

## **DECRETO Nº 3.791, DE 31 DE JANEIRO DE 1921**

(Jornal Folha do Norte 24-26-27-28-29-30/04/1921)

*Dá novo regulamento ao Serviço de Terras do Estado.*

O Governador do Estado, usando da autorização concedida pelo art. 14, da lei nº 1.741, de 18 de novembro de 1918, que manda formular novo regulamento consolidando os dispositivos de leis referentes ao serviço de terras públicas em vigor,

Decreta:

Art. único A lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, com as modificações criadas pela lei nº 1.741, de 18 de novembro de 1918; a lei nº 1.584, de 26 de setembro de 1917, com as exigências estabelecidas pela Lei nº 1.889, de 2 de dezembro de 1919; a Lei nº 1235, de 6 de novembro de 1911, com os ampliamentos autorizados pelas Leis nos 1.630, de 5 de outubro de 1917; 1.762, de 25 de novembro de 1918 e 1.962, de 18 de novembro de 1920; Lei nº 1.601, de 27 de setembro de 1917; e Lei nº 1.947, de 11 de novembro de 1920, serão executadas na conformidade do seguinte:

### REGULAMENTO

Para execução das Leis nº de 6 de novembro de 1909; 1.741, de 18 de novembro de 1918; 1.584, de 26 de setembro de 1917; 1.889, de 2 de setembro de 1919; 1.235, de 6 de novembro de 1911; 1.630, de 5 de outubro de 1917; 1.762, de 25 de novembro de 1918; 1.962, de 18 de novembro de 1920; 1.601, de 27 de setembro de 1917, e 1.947, de 11 de novembro de 1920.

### TÍTULO I DAS TERRAS PÚBLICAS

Art. 1º - O serviço de terras públicas do Estado compete à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, a cargo da respectiva Seção, sob a superintendência do diretor geral.

Art. 2º -São terras públicas todas as que, dentro dos limites do Estado do Pará, exclusivamente lhe pertencem, "ex-vi" do art. 64 da Constituição dos Estados- Unidos do Brasil, do seguinte modo classificadas:

- a) - Terras devolutas, sob o domínio do Estado, ou que embora concedidas, não estejam no domínio particular por título definitivo;
- b) - Posses sujeitas a legitimação ainda não legitimadas na forma da lei e outras concessões pendentes de confirmação definitiva;
- c) - Sesmarias, em condições de revalidação, que não tenham sido revalidadas na forma da lei.

TÍTULO II  
CAPÍTULO I  
DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 3º - São terras devolutas:

- 1 - As terras que não estiverem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal;
- 2 - As que não estiverem no domínio particular por título legítimo;
- 3 - Aquelas cujas posses não se fundarem em títulos capazes de legitimação ou revalidação.

CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO, VENDA E AFORAMENTO DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 4º - As terras devolutas, dentro dos limites do Estado, somente podem ser adquiridas a título de compra, aforamento ou por concessão gratuita em virtude de lei especial, e mediante as formalidades exigidas no presente Regulamento.

Art. 5º - As terras devolutas, que tiverem de ser vendidas, constituirão lotes maiores ou menores, conforme a indústria a que se destinarem: para lavoura, para a criação de gado, ou para a indústria extrativa de produtos vegetais, conforme as distâncias em que estiverem dos povoados e das vias de comunicação, fluviais ou terrestres.

Art. 6º - Os lotes de terras poderão ser vendidos antes ou depois de medidos e demarcados, em hasta pública ou fora dela, e o seu pagamento será, conforme o caso, feito a prazo ou à vista, de conformidade com os preços estipulados no presente Regulamento.

Art. 7º - Nenhum terreno devoluto do Estado será vendido sem que preceda requerimento do pretendente, contendo as seguintes indicações:

- a) - Município em que está situado;
- b) - Distrito ou circunscrição administrativa onde se acha;
- c) - Situação local;
- d) - limites, confrontações e nomes dos confrontantes;
- e) - Sinais naturais ou artificiais nele existentes, ou que lhe servirem de referência aos limites;
- f) - Dimensões aproximadas da frente e dos fundos;
- g) - Número do lote, quando se tratar de terreno discriminado e numerado;
- h) - Aplicação a que se presta: - lavoura, criação ou indústria extrativa, e de que espécie;
- i) - Número de prestações em que deseja pagá-lo;
- j) - Prazo não excedente de dois anos, dentro do qual se obriga a completar o pagamento da braçagem da demarcação.

Art. 8º - O valor do lote compor-se-á do preço das terras, segundo o que for arbitrado para a unidade de superfície, e da importância das despesas de medição e discriminação.

Art. 9º -O preço estipulado para a venda das terras devolutas requeridas por compra, fora de hasta pública, será: -100\$000 para os terrenos de lavoura ou campos de criação, à margem dos rios navegáveis ou de vias férreas, tendo de superfície até 100 hectares; 1 \$100 por hectare, para uma extensão de 100 a 1000 hectares; 1 \$200 por hectare, para uma extensão de 1000 a 2000 hectares; e assim por diante, aumentando sucessivamente 100 réis na mesma progressão.

§ 1º - Para os terrenos de lavoura e campos de criação, distantes mais de seis quilômetros das referidas margens de rios navegáveis ou de vias férreas, o preço supramencionado terá o abatimento de 50% não podendo ficar abaixo do mínimo fixado de 100\$000.

§ 2º - Os valores do presente artigo serão aumentados de cento por cento para os terrenos apropriados à indústria extrativa.

Art. 10 - Desde que o lote requerido tenha de ser aproveitado na lavoura e na indústria extrativa, o custo será avaliado conforme o preço estatuído para os terrenos destinados a esta indústria.

Art. 11 - Quando o lote requerido se achar situado em qualquer zona do Estado não explorada, a partir das seções encachoeiradas dos principais rios do Estado, será vendido pela metade do preço estabelecido nos artigos precedentes, observando sempre o limite mínimo consignado no art. 9º.

Art. 12 - O aumento gradual a que está sujeito o preço da venda das terras devolutas, conforme o artigo 9º e seus parágrafos, cessará desde que a superfície requeri da atinja a uma légua quadrada, prevalecendo como preço máximo para as extensões superiores o que, por hectare, corresponda à referida superfície.

Art. 13 - As terras devolutas serão vendidas sempre com os seguintes ônus:

- 1 - Ceder o comprador o terreno preciso para as estradas públicas de uma povoação, vila ou cidade a outra, ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.
- 2 - Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saírem a uma estrada pública, povoação, vila ou cidade, ou porto de embarque.
- 3 - Consentir na tirada de águas desaproveitadas e passagem delas, precedendo tão-somente a indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.
- 4 - Ficarem as minas existentes no terreno e no subsolo sujeitas às disposições legais que forem decretadas, quer reservando o seu domínio para o Estado, quer regulando a sua exploração.

Art. 14 - Os lotes vendidos deverão, sempre que não haja embaraço motivado por limites naturais ou divisa de posse contíguas, afetar formas retangulares, em que a dimensão dos fundos das terras seja igual, dupla ou tripla da frente, variando as respectivas dimensões, conforme as situações dos lotes.

§ 1º - Os lotes para lavoura ou indústria extrativa, marginais às estradas de ferro, terão de 250 a 1000 metros de frente com o fundo uniforme de 1000 metros; e os centrais, posteriores àqueles, assim como os lotes à margem de estrada de rodagem, 1000 metros de frente com 3000 de fundo.

§ 2º - Os lotes à margem das estradas de rodagem e vias fluviais, fora das zonas de que trata o parágrafo precedente, regularão de 500 a 3.000 metros de frente sobre 1.000 a 6.000 de fundos.

Art. 15 - Nas áreas reservadas em redor das cidades e vilas, para os respectivos patrimônios, as dimensões dos lotes agrícolas, variarão de 100 a 250 metros de frente sobre 500 a 1.000 de fundos. Os lotes urbanos das mesmas povoações constituirão quarteirões de dimensões regulares, sempre que possível 180m x 180m, subdivididos em lotes de 20m x 90m, ou 30m x 60m, podendo, contudo, ser isto alterado para melhor adaptação às condições locais.

Art. 16 - Os lotes rurais, para criação, poderão variar entre 1.000 a 3.000 metros de frente sobre 1.000 a 6.000 de fundos.

Art. 17 - De nenhum modo poderão ser vendidos, à margem das vias férreas, estradas de rodagem ou núcleos coloniais, a indivíduos não emancipados da mesma família agrícola, mais de três lotes contíguos, na mesma ocasião, qualquer que seja o número de indivíduos da família.

§ 1º - Considerá-se família agrícola não só os indivíduos da família do pretendente, que vivem sob a sua dependência, como os agregados que, por sua conta, estejam empregados efetivamente na sua lavoura ou indústria.

§ 2º - Excetuam-se os lotes destinados a estabelecimentos industriais, aos quais poderão desde logo ser concedidos, por título provisório, até dez lotes no máximo, uma vez que o comprador se obrigue a fazer nele aplicação, dentro de certo prazo, de um capital determinado, correspondente à utilização da área pedida; findo o prazo, se o mesmo capital não tiver sido aplicado na cultura dos lotes e indústria a que era destinado, reverterão os lotes inaproveitados para o domínio do Estado, sem restituição alguma.

Art. 18 - O comprador que quiser adquirir outros lotes centrais, ao fundo dos que lhe tenham sido concedidos à margem das vias de comunicação terrestres ou fluviais, poderá requerer que lhe sejam os mesmos reservados, devendo nesta ocasião provar já ter cultivado pelo menos um terço dos lotes anteriormente comprados. Esta prova será feita por atestado das autoridades locais ou mediante exame de profissional encarregado pelo diretor da Repartição de Obras Públicas, Terras e Viação, quando este assim o entender.

Art. 19 - As terras concedidas por compra a prazo poderão ser pagas em uma, duas, três ou quatro prestações, com intervalo de um ano entre uma e outra.

§ 1º - A primeira prestação será paga dentro de 90 dias a contar da data do despacho que conceder provisória ou definitivamente o terreno, e as seguintes nos prazos acima fixados.

§ 2º - O não pagamento da primeira prestação, no prazo fixado no parágrafo precedente, importa na desistência voluntária da compra, que fica desde logo sem efeito, independente de ato especial.

§ 3º - Na falta do pagamento da segunda e demais prestações, por elas responderão as benfeitorias existentes, feitas pelo concessionário, as quais servirão de garantia para a cobrança da dívida por execução judicial; e, em falta das benfeitorias, será a venda do terreno declarada caduca, revertendo as terras para o domínio do Estado, sem direito o comprador à restituição das prestações pagas.

Art. 20 - Poderão, excepcionalmente, realizar o pagamento em prestações, com prazo até cinco anos, os ocupantes de terras que, na forma do artigo 3º nº 3 e artigos 200, 207 e 208 do presente Reg., venham a ser consideradas devolutas, por não poderem ser legitimadas, respeitada assim a preferência que por lei lhes é conferida.

§ 1º - O prazo de cinco anos será contado da data em que, por despacho da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, por parte do Governo, for estabelecida aquela preferência.

§ 2º - Dentro de seis meses, contados do edital notificando a preferência, deverá o ocupante declarar, por escrito, perante a Diretoria, se a aceita; obrigando-se, neste caso, a efetuar o pagamento da primeira prestação, de 20% do custo do lote, dentro do prazo de um ano, contado do referido despacho, e, na mesma ocasião, a metade do custo da braçagem para que se realize a medição no prazo máximo de dois anos.

§ 3º - As demais prestações, cada uma de 16%, poderão ser pagas precisamente com intervalos de um ano, a partir da primeira.

§ 4º - Realizado o primeiro pagamento, conforme o parágrafo 2º, será expedido ao ocupante, independente de outras formalidades, o título provisório, nas mesmas condições de qualquer caso de venda e sujeito aos mesmos emolumentos.

§ 5º - Decorrido o prazo de seis meses, consignado no parágrafo 2º, sem que seja apresentada à Diretoria a anuência do ocupante para a compra a que tem sido preferido, poderá o diretor mandar expor à venda as terras ocupadas por meio de hasta pública, na qual só prevalecerão as vantagens do preço e prontidão do pagamento.

Art. 21 - O pagamento das terras devolutas em uma só prestação, dentro do prazo marcado no parágrafo 1º do artigo 19, dará direito ao abatimento de

20% em favor do comprador, respeitado, todavia, o preço mínimo consignado no art. 9º.

Art. 22 - No ato do primeiro pagamento das terras devolutas vendidas pelo Estado, será feito também o pagamento da metade do custo da respectiva braçagem cujo saldo restante deverá o comprador pagar ao agrimensor encarregado da medição e discriminação, em prazo que convencionarem, sempre anterior à expedição do título definitivo.

§ 1º - A braçagem devida pela medição e discriminação será calculada a 50, 75 e 100 réis por metro corrente de medição, conforme o terreno a medir seja em campo seco e descoberto, em campo coberto, ou terras firme de mata, ou em terreno alagadiço.

§ 2º - No preço da braçagem não se acham incluídos os honorários dos auxiliares da demarcação e aos demais trabalhadores braçais necessários para a abertura de picadas; bem como as despesas de transporte, agasalho e manutenção indispensáveis para o serviço, que correrão por conta do comprador demarcante.

Art. 23 - O preço dos lotes agrícolas e coloniais previamente discriminados por medição e demarcação, será o seguinte:

1 - 50 a 100 réis por metro quadrado para os lotes urbanos;

2 - 1/2 a 1 real por metro quadrado, para os lotes agrícolas ou rurais.

Art. 24 - Na venda em hasta pública das terras devolutas, discriminadas ou não, a licitação deverá tomar por base, como preços mínimos das propostas, os preços estipulados nos artigos anteriores.

Art. 25 - O requerimento para a compra das terras devolutas será dirigido ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, a quem compete autorizar a venda, por parte do Governo, preenchidas as formalidades regulamentares.

Art. 26 - Apresentando ao diretor o requerimento para a compra de lotes de terras devolutas, mandará ele que, devidamente autuado na Seção competente, seja publicado pelo Diário Oficial, edital anunciando a compra requerida, reproduzido pelo menos três vezes no prazo de trinta dias, ou 60 para os terrenos situados nos municípios de difícil comunicação, a saber: Montenegro, Itaituba, Altamira, Marabá, São João do Araguaia, Conceição do Araguaia e Vizeu.

§ 1º - O requerente mediante guia da Seção da Diretoria fará recolher à caixa do Diário Oficial do Estado, dentro de trinta dias, contados do despacho do diretor, a importância das despesas da publicação e de três exemplares do Diário, correspondentes aos editais publicados para o expediente da Seção, referente ao processo da venda.

§ 2º - O edital, subscrito pelo oficial da Seção da Diretoria, deverá conter o resumo da petição da compra com as indicações constantes do art. 7º do presente Regulamento.

§ 3º - Findo o prazo de que trata o § 1º, sem que tenha o requerente providenciado sobre a publicação do edital, poderá o diretor mandar encerrar o processo por caducidade, admitido aquele procedimento como expressão tácita de desistência à compra requerida.

§ 4º - A Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, tomando conhecimento dos requerentes incursos em caducidade conforme o parágrafo precedente, procederá as averiguações necessárias para que se verifique se os terrenos se acham ocupados pelos requerentes ou por seus sucessores, a fim de, em caso afirmativo, obrigá-los a dar andamento aos processos paralisados, sob pena de serem considerados invasores de terras devolutas, sujeitos a despejo conforme o artigo 49, e neste sentido será dada a competente denúncia à Procuradoria Geral do Estado, para as suas providências.

§ 5º - Findo o prazo de um ano, a contar da data da publicação do despacho que manda ouvir o Consultor Jurídico, sem que se realize o respectivo pagamento, será o processo da compra considerado caduco, admitido o não pagamento dos emolumentos devidos como expressão tácita da desistência da compra requerida.

Art. 27 - Publicado o requerimento por edital, serão, dentro dos 5 dias que seguirem a 1ª publicação, remetidas cópias para efeito de afixação e informação:

- a) - Ao coletor das Rendas Estaduais na sede do município em que estiverem situadas as terras requeridas;
- b) - Ao coletor das Rendas Estaduais na localidade onde estiverem situadas as terras requeridas e, em sua falta, à autoridade policial respectiva.

Art. 28 - As autoridades, às quais forem remetidas as cópias do edital, deverão afixá-las às portas das respectivas repartições, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da sua recepção, e, findo aquele prazo, prestarão à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação as seguintes informações:

- a) - Data da afixação do edital;
- b) - O tempo da afixação;
- c) - Se o terreno requerido por compra se acha conforme as indicações da petição;
- d) - Se o terreno está devoluto ou não, esclarecendo sobre o seu estado, sua ocupação e mais circunstâncias de que tenha conhecimento, por si próprio ou pelas indagações que deverá colher a respeito;
- e) - Se o terreno é de lavoura, de campo de criação ou de indústria extrativa, e de que espécie;
- f) - Se houver ou não protesto ou reclamação contra a petição de compra, e quais os reclamantes;
- g) - No caso de haver protesto ou reclamação, prestar todos os esclarecimentos a respeito;
- h) - Remeter quaisquer reclamações que lhe tenham sido apresentadas a propósito do requerimento.

Art. 29 - As autoridades de que trata o artigo 27 são obrigadas a dar às partes interessadas recibo dos documentos que instruírem as contestações ou reclamações que lhes apresentarem.

Art. 30 - As autoridades que injustificadamente se escusarem ao cumprimento das obrigações consignadas nos artigos 28 e 29, ou que deixarem de satisfazer as do artigo 28 dentro de dez dias que seguirem a terminação do prazo de afixação dos editais, ficarão sujeitas à multa de 100\$000, que será cobrada administrativamente pela Diretoria da Fazenda, à qual será a falta comunicada pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 31 - Dentro do prazo de 60 dias, contados da data da publicação do edital, ou o dobro para os municípios longínquos referidos no artigo 26, deverão estar anexadas aos autos quaisquer reclamações apresentadas contra a petição da compra, quer perante a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, quer perante os coletores e outras autoridades do município em que se ache situado o lote requerido, com as informações prestadas a respeito, a fim de subirem conclusos ao diretor, que autorizará a vista às partes, ou resolverá quanto às diligências precisas.

Parágrafo único - As reclamações apresentadas fora deste prazo não serão tomadas em consideração para obstar o ato da venda.

Art. 32 - Dentro dos 30 dias que seguirem ao prazo marcado no artigo precedente, cabe às partes protestantes e requerentes o direito de vista dos autos para quaisquer alterações e documentação, não podendo conservá-los em seu poder mais de dez dias contados do termo da entrega lavrado na Seção da Diretoria, salvo caso de força maior reconhecido pelo diretor geral, que poderá permitir prorrogação por mais oito dias.

Parágrafo único - O prazo de trinta dias estipulado no presente artigo para o arrazoado das partes poderá ser aumentado quando reconheça a Diretoria a sua insuficiência para a documentação dos interessados, ou a conveniência de investigações por estes requererem das com o fim de apurar as questões suscitadas.

Art. 33 - Nos autos de compra de terras serão ouvidos, precedendo despacho do diretor geral, o Consultor Jurídico da Diretoria e o chefe da 3a, seção, depois de cujos pareceres serão os mesmos autos conclusos ao diretor para despacho final.

Art. 34 - Quando seja esgotado prazo consignado no artigo 31, sem que tenham sido prestadas pelas autoridades as informações exigidas no artigo 27 do presente Regulamento, examinados os autos pelo Consultor Jurídico e pelo chefe da 3a. seção, serão eles, não havendo protesto ou reclamação contra a petição de compra, conclusos ao diretor geral para a sua declaração.

Art. 35 - Do despacho do diretor, autorizando ou recusando a venda requerida, cabe às partes interessadas o direito de recurso para o Governador do Estado,



dentro de 30 dias para o município da capital, e de 60 dias para os demais municípios, contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial.

§ 1º - O recurso para o Governador do Estado será interposto mediante petição, que, uma vez apresentada à Diretoria, dará lugar ao termo do recurso, o qual será lavrado na Seção competente, independente da assinatura do recorrente.

§ 2º - Lavrado o termo de recurso, cabe ao recorrente dentro de 10 dias vir receber os autos com vista por 15 dias para arrazoá-las e igual prazo poderá ser concedido para o mesmo fim a qualquer dos interessados que o requerer perante a Diretoria.

Art. 36 - Preparados os autos recorridos, com as alegações das partes, apreciação do chefe da seção e do consultor jurídico sobre elas, e contraminuta do diretor geral, se entender necessária, serão eles remetidos ao Secretário Geral do Estado para a decisão final do Governador, que confirmará ou reformará o despacho recorrido do diretor-geral.

Art. 37 - Findo o prazo de 30 ou 60 dias, conforme consignado no art. 35, sem que tenha sido interposto o recurso do despacho ao diretor, extrairá a Seção competente guia para pagamento, dentro do prazo estipulado no artigo 19, da prestação ou prestações a que se tenha obrigado o requerente, nos termos da sua petição deferida por aquele despacho, da quota da braçagem, conforme o artigo 22 e dos emolumentos a que está sujeito o título da concessão.

Art. 38 - Realizado o pagamento de que trata o artigo precedente, será desde logo expedido pela Seção, ao concessionário das terras requeridas por compra, o título provisório que lhe dará direito a tomar posse do lote e a cultivá-lo; sem o qual será considerado invasor de terras do Estado, sujeito a penalidade legal.

§ 1º - Para a expedição desse título, que será assinado pelo diretor geral, deverá o concessionário, restituindo à Seção a guia do pagamento realizado, fazer entrega dos selos a que está sujeito o mesmo título para a sua validade.

§ 2º - Decorrido o prazo dentro do qual deverá o comprador realizar o pagamento da guia expedida, sem que tenha ela sido devolvida com a nota da cobrança efetuada pela Repartição arrecadadora do Estado, ficará sem efeito a concessão, em conformidade do artigo 19, § 2º.

§ 3º - Será igualmente considerada caduca a venda, por falta de expedição, do título ao comprador, quando deixe este de apresentar à Seção no prazo de seis meses, contados do despacho definitivo da venda, os selos a que estaria sujeito o mesmo título para ser assinado.

Art. 39 - O título provisório da venda expedido ao concessionário conterà as seguintes indicações:

1 - O nome do comprador;

2 - O município e a localidade em que se acha situado o terreno, com as indicações da sua situação, limites, sinais naturais ou artificiais existentes no terreno e os nomes dos confrontantes;

3 - As dimensões e área do lote, quando se tratar de terreno discriminado; ou as dimensões aproximadas da frente e dos fundos, no caso de terrenos não medidos e demarcados;

4 - A data do despacho do diretor geral de Obras Públicas, Terras e Viação, deferido o pedido da compra;

5 - O preço total do terreno, o número de prestações, o valor da primeira prestação paga e as datas em que devem ser realizadas as restantes;

6 - A declaração de que não pode o lote, com o simples título provisório, ser vendido, hipotecado, nem sujeito a qualquer transação que importe em transferência parcial ou total do domínio;

7 - As limitações estabelecidas no artigo 12 deste Regulamento;

8 - Os nomes dos protestantes ou reclamantes que se tenham oposto à venda, para que sejam resolvidas as contestações no ato da discriminação.

Parágrafo único - As indicações das dimensões dos lotes, extensões e rumos das linhas laterais, sua área e perímetro serão dadas em algarismos I, sendo possível, literalmente por extenso.

Art. 40 - Os títulos provisórios de que trata o artigo precedente serão extraídos do livro-talão, do qual uma parte, contendo os mesmos dizeres do título, ficará na Seção da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, como registro, em suprimento do termo da venda.

Art. 41 - Os compradores, sujeitos ao pagamento de lotes em prestações, deverão provar, na ocasião do pagamento da 2ª prestação, ante à Diretoria, por meio de declarações escritas dos confinantes ou de autoridades locais, que aproveitam efetivamente as terras na indústria para a qual lhes foram concedidas. Sem que seja satisfeita esta prova não poderá ter lugar o pagamento da prestação, ficando de nenhum efeito a venda, e perdendo o comprador o direito à primeira prestação paga.

Parágrafo único - Os documentos de prova, de que trata o presente dispositivo, deverão ser apresentados ao diretor-geral por meio de petição, na qual será também requerida a expedição da guia para pagamento da prestação.

Art. 42 - Os lotes de terras pretendidos por mais de um comprador serão vendidos em hasta pública perante uma junta de arrematação, constituída do diretor-geral, chefes das seções técnicas da Diretoria e do consultor jurídico, servindo de secretário o chefe da Seção do expediente e pregoeiro o porteiro ou um dos contínuos da Diretoria.

Art. 43 - A preferência para a arrematação em hasta pública será exclusivamente baseada no maior preço oferecido sobre a avaliação do lote, calculada de conformidade com os preços legais consignados nos artigos 9, 10 e 23 do presente Regulamento.

§ 1º - Quando existam no lote, sujeito à hasta pública, benfeitorias praticadas em boa fé por qualquer dos concorrentes, que possa ser prejudicado pela preferência, deverá este requerer previamente à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação a respectiva verificação e avaliação, para que seja levada em conta em favor da sua preferência no ato da venda.

§ 2º - Em falta de avaliação prévia das benfeitorias a requerimento do interessado concorrente, não poderá ser por ele reclamada a respectiva indenização por não ter sido preferido para a compra do lote.

Art. 44 - O arrematante do lote vendido em hasta pública pagará integralmente, dentro de 48 horas do ato da arrematação, o custo do terreno, conforme arrematado, as despesas de edital, feitiço do título e emolumentos, e a metade do custo da respectiva braçagem, em conformidade do artigo 22 e seus parágrafos; deixando, desde logo, 20% como sinal, e ficando obrigado a realizar a respectiva medição no prazo de seis meses.

Parágrafo único - Em falta do pagamento do lote arrematado, no prazo de 48 horas, poderá ser o lote adjudicado a qualquer dos concorrentes que o requerer, com exclusão do arrematante, por preço que, embora inferior ao aceito na arrematação, exceda, todavia o preço legal correspondente à natureza do terreno; contanto que o respectivo pagamento se realize à vista, incluindo a metade do custo da braçagem.

Art. 45 - As sobras restantes, resultante da discriminação de lotes vendidos e demarcados, serão alienadas, independente de hasta pública:

1 - Aos que delas estiverem de posse;

2 - Aos heréus confinantes, quando concordes no respectivo rateio, não se dando o caso precedente.

Art. 46 - As áreas dos terrenos vendidos serão discriminadas por meio de medição e demarcação, conforme o Capítulo I do Título III deste Regulamento.

Art. 47 - Para que possa qualquer profissional ser autorizado a proceder a discriminação de lotes vendidos pelo Estado, deverá previamente requerer à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, o registro do seu título de habilitação profissional reconhecido pelos Poderes Públicos, e provar a sua qualidade de contribuinte do imposto de indústria e profissão.

§ 1º - É permitido ao concessionário, de posse do título provisório, e dentro do prazo de um ano da expedição do título, propor à Diretoria, dentre os profissionais autorizados para as discriminações, o nome de que prefere para a medição e demarcação do seu lote, e caso não o faça no dito prazo será o profissional de livre escolha e designação do diretor-geral.

§ 2º - Não poderão funcionar como agrimensores nas discriminações dos lotes os profissionais que, nos respectivos processos de compra ou concessão, hajam servido de procuradores dos concessionários dos mesmos lotes, ou que com qualquer deles tenham afinidade de parentesco.

Art. 48 - Os lotes comprados não poderão ser vendidos, hipotecados, nem sujeitos a qualquer transação que importe em transferência parcial ou total do domínio, antes de estarem completamente pagos, sob pena de nulidade da transação, perda das terras e benfeitorias nelas existentes e das quantias já pagas na Recebedoria de Rendas do Estado, e multa de 50\$000 a 200\$000 ao tabelião que lavrar a escritura.

Art. 49 - Será obrigado a despejo, com perda das benfeitorias, todo aquele que, depois de publicado o presente Regulamento, e sem legal autorização do Governo, se apossar de terras devolutas, fazendo derrubadas ou queimas em suas matas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações, ou praticando outros quaisquer atos possessórios, ainda que provisoriamente.

§ 1º - A ação de despejo será proposta pelo promotor público da comarca.

§ 2º - Se, depois de intimado da sentença definitiva, continuar o invasor na posse ou na prática dos atos especificados neste artigo, responderá criminalmente, de conformidade com as prescrições do Código Penal.

Art. 50 - As terras devolutas do Estado poderão também ser concedidas por aforamento perpétuo, com reserva do direito dominical do Estado, onde, por autorização do Governo, seja julgado conveniente.

§ 1º - Uma vez publicado o presente Regulamento, a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação submeterá à aprovação do Governo as zonas do Estado onde poderão ser concedidas por aforamento áreas devolutas de 2.000 a 5.000 hectares, de 5.000 a 10.000, ou extensões superiores, e uma vez aprovada a indicação, será publicada pelo Diário Oficial, a fim de regular as concessões, mediante revisão.

§ 2º - As áreas dos lotes a fora r à margem das vias férreas e estradas de rodagem, não poderão ser superiores às das concessões a título de venda, em conformidade do artigo 14.

§ 3º - Os lotes urbanos dos povoados dos núcleos coloniais deverão ser de preferência concedidos por aforamento, respeitadas as dimensões de sua subdivisão colonial.

Art. 51 - A taxa de foro anual que deverá vigorar para o aforamento será de 2% sobre o respectivo custo da venda; calculado conforme os artigos 9º a 12 para as extensões superficiais inferiores a 10.000 hectares, e de 1 % sobre as extensões em excesso.

Art. 52 - A concessão dos aforamentos será dada mediante as seguintes cláusulas, que deverão ser especificadas nos títulos respectivos:

1 a. -Reserva do direito dominical ao Estado do Pará e do direito de opção em caso de transferência.

2a. - Pagamento anual do foro na Coletoria do Município, dentro do primeiro semestre, sujeito à multa de 10% ao ano, em caso de mora até três anos, e à pena de caducidade com perda das benfeitorias quando excedido este prazo.

3a. - Pagamento de 2 1/2 por cento do laudêmio, em caso de transferência.

4a. - Requerimento de prévia licença do Governo para fazer venda, doação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, dação em pagamento e qualquer outra transação que importe em transferência, mediata ou imediata, parcial ou total do domínio útil concedido.

5a. - Obrigação de utilizar o terreno para o fim requerido e de fazê-lo medir e demarcar dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da expedição do título inicial da concessão das terras, sob pena de caducidade.

6a. - Incursão do enfiteuta nas penas de comisso e devolução do terreno aforado ao Estado, sem estrépito judiciário, no caso de faltar a qualquer das cláusulas estabelecidas no título de concessão do aforamento.

Parágrafo único - A mesma taxa de laudêmio ficará sujeito o adquirente das terras aforadas, vendidas judicialmente por execução de dívida, penhor ou hipoteca, independente de licença prévia do Governo, mas respeitado o direito de opção que lhe cabe.

Art. 53 - Todos os aforamentos serão concedidos sempre com o ônus de beneficiamento do lote, dentro do primeiro ano da data da concessão.

Art. 54 - A concessão de aforamento será dada por título expedido pela Repartição de Obras Públicas, Terras e Viação, assinado pelo Governador, sujeito ao selo de dez mil réis por 1.000 hectares ou fração.

Parágrafo único - Em caso de transferência ou doação total ou parcial, ou de sucessão ou subdivisão, por título de herança ou legado, das terras aforadas, deverão os novos foreiros requerer ao Governo títulos de ratificação do aforamento das partes que lhes pertencerem, exibindo os competentes documentos de transferência ou sucessão, pagos os respectivos impostos. Os novos títulos ficarão sujeitos a um selo fixo de 10\$000.

Art. 55 - A requerimento dos conselhos municipais e em situações devolutas por eles indicadas, poderão ser reservadas pelo Governo nos municípios em que se faz a colheita de produtos nativos de indústria extrativa, uma até três áreas de uma légua quadrada para a serventia pública, independente de foros, dos extratores sem recurso para aquisição de terras. Essas áreas, reputadas inalienáveis, ficarão sob a fiscalização da Intendência e não poderão ser utilizadas senão ao fim a que sejam reservadas.

Parágrafo único - A Intendência efetuará em cada ano a matrícula gratuita dos extratores que pretendam trabalhar nas áreas de serventia pública, a fim de sujeitá-los a uma contribuição de 3% do custo de venda dos produtos extraídos, metade destinada à despesa de fiscalização municipal e o resto para ser depositado a fim de ocorrer às despesas da demarcação, que a Intendência promoverá no prazo máximo de 5 anos. Uma vez aprovada a demarcação e

indenizadas as respectivas despesas, ficará a contribuição dos extratores reduzida à quota da fiscalização.

Art. 56 - Reservadas as áreas para a serventia pública, conforme o artigo precedente, não poderão quaisquer reclamações, sob pretexto deste uso em outros lugares, impedir a concessão dos terrenos devolutos restantes que o Governo resolva distribuir a título de aforamento ou venda.

Art. 57 - A concessão de terras devolutas, de superfícies superiores a duas léguas quadradas, somente poderá ser dada em favor de empresas agrícolas ou industriais, dispendo de capitais necessários para o beneficiamento das terras que lhes sejam concedidas, por meio de cultura intensiva e metódica de cereais ou plantio de seringueiras, castanheiros, eucaliptos ou outras espécies de vegetais úteis, a juízo da seção de Agricultura do Estado, de acordo com as seguintes condições: .

a) - o capital da empresa será fixado na relação de cem contos de 8 réis por dez mil (10.000) hectares e não terá outra aplicação senão o referido beneficiamento agrícola, instalação industrial local e aparelhamento de locomoção e agronomia, e despesa de demarcação e fiscalização, reservada uma quota de 10% para os trabalhos preliminares da instalação preparatória.

b) - a concessão das terras poderá ser dada a título de opção, com o prazo de um a dois anos, dentro do qual deve ser constituída a empresa de acordo com as leis do País.

c) - organizada a empresa, realizado o capital determinado no ato da concessão e depositado em banco nacional ou estrangeiro, na capital deste Estado, aprovado pelo Governo, será concedido à empresa o título provisório ou de aforamento das terras, que lhes dará direito a entrar na sua posse para iniciar o beneficiamento.

d) - do capital depositado serão as quantias necessárias para as despesas trimensais postas à disposição da empresa e mediante requisição ao banco, devidamente visadas pelo fiscal do Governo, nomeado para as verificações do beneficiamento e da efetiva aplicação do capital.

e) - para as despesas da fiscalização da empresa deverá esta recolher ao Tesouro do Estado, no princípio de cada semestre, uma quota de 1 :500, destinada à gratificação do fiscal nomeado pelo Governo ao qual deverá a empresa prestar todo o auxílio para o desempenho das suas funções e fornecerá os esclarecimentos necessários. Sempre que a área dos terrenos exceda de cem mil (100.000) hectares, será nomeado, nas mesmas condições precedentes, um ajudante para nova área equivalente ou fração excedente.

f) - a empresa gozará de todos os favores em vigor concedidos pelo Estado, ou que venham a ser concedidos dentro de 15 anos, da data de concessão, com o mesmo objetivo da presente lei, inclusive o direito da desapropriação por utilidade pública, por conta da empresa, das propriedades, benfeitorias que seja preciso adquirir, para a abertura de estradas destinadas à sarda dos produtos da empresa para as vias férreas ou portos de embarque próximos.

g) - poderá o Governo, a título de auxílios à empresa organizada nestas condições, e concessionária das terras a título de aforamento, dispensar o pagamento dos foros durante os cinco primeiros anos, ou conceder "bônus" de um ano em cada quinquênio, desde que seja mantido o beneficiamento; e as

concessionária a título de compra, duplicar o número de prestações e prazo legal de pagamento, de modo a reduzir as quotas respectivas.

h) - poderá a empresa reservar parte das áreas concedidas para a formação de núcleos coloniais, em que distribua lotes de 25 hectares (250m) (1.000m) a cada família agrícola, por meio de títulos nominais depois de 3 anos de localização e beneficiamento. As áreas assim distribuídas serão excluídas da área total sujeita ao pagamento de prestações ou foros, pela empresa, revertendo os lotes em favor das famílias localizadas, que passam a ser consideradas foreiras do Estado.

Art. 58 - As condições gerais do aforamento serão as usuais estabelecidas nos contratos de aforamento de outras terras do Estado, com declaração expressa de dever ser iniciada, no prazo máximo de dois anos, a aplicação das terras ao fim para que sejam concedidas.

Art. 59 - Somente em virtude de leis especiais, e de conformidade com as suas disposições, poderão ser concedidas, gratuitamente, terras do Estado, em núcleos coloniais ou em quaisquer outras situações.

§ 1º - Os títulos provisórios referentes a estas concessões serão formulados de acordo com as condições estabelecidas nas respectivas leis e serão expedidos com os mais completos esclarecimentos da situação, dimensões, área, natureza do solo, aplicação, confrontações e limitações legais, após as formalidades necessárias para as averiguações exigidas pelas ditas leis.

§ 2º - Nas concessões de uso e gozo de terras devolutas, às margens de estradas de ferro ou de rodagem, por ato do Poder Legislativo referentes à construção das mesmas estradas, servirão de títulos provisórios os certificados dos termos lavrados por ordem do Governo, dando execução às respectivas leis; podendo, no entanto, dentro das mesmas superfícies, ser expedidos títulos provisórios das áreas limitadas que os concessionários pretendam adquirir para sua propriedade, com as vantagens facultadas por essas leis.

Art. 60 - Para a concessão gratuita de terras devolutas destinadas ao estabelecimento de indústrias ou a sua exploração, com as vantagens que para esse fim forem facultadas por leis especiais, deverão os pretendentes instruir os seus requerimentos com estudos técnicos de conhecimento prévio local das terras que requererem, e da sua adaptação ao fim industrial a que se destinam, e indicações precisas de seus limites, situação, confrontações, natureza do solo e sinais naturais que apresentam, não podendo ser excedidas as extensões máximas prescritas nas ditas leis.

§ 1º - Para a realização dos estudos técnicos com que deverão instruir os seus requerimentos, poderão os pretendentes requerer a preferência para opção dentro de limites que deverão determinar, obrigados a apresentarem os referidos estudos em prazo máximo de um a dois anos, de acordo com a conveniência da indústria que desejam instalar e dos estabelecimentos que se propõem a montar.

§ 2º - Decorrido que seja o prazo concedido, sem que sejam apresentados ao Governo, por intermédio da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, os estudos técnicos e os planos de que trata o parágrafo precedente, cessará desde logo a preferência, podendo ser admitido outros requerimentos sobre a área pretendida, quer para efeito de compra quer para concessão gratuita, mediante as formalidades regulamentares.

§ 3º - Os indivíduos ou empresas que se proponham a estas instalações industriais e para esse fim reclamem a concessão gratuita das terras necessárias, deverão demonstrar perante o Governo possuírem meios peculiares para realizá-las; e de conformidade com esses meios serão determinadas as maiores ou menores extensões que, a juízo do Governo, lhes podem ser concedidas, e expedidos os competentes títulos provisórios.

Art. 61 - Os títulos definitivos de terras concedidas gratuitamente, serão expedidos somente depois da medição e demarcação aprovada, sujeitas às mesmas formalidades da discriminação das terras devolutas concedidas a títulos de venda.

Art. 62 - Dentre os lotes agrícolas e coloniais previamente discriminados por medição e demarcação, poderá ser concedido, gratuitamente, mediante bilhete de localização, expedido pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, um lote até 25 hectares, a cada família agrícola que o requerer, desde que não possua outro lote de terras no Estado, indenizando a despesa de medição na importância fixada em lei e os emolumentos do selo a que está sujeito o bilhete de localização.

Art. 63 - O bilhete de localização gratuita, expedido conforme o artigo precedente, dará direito ao concessionário ocupar, cultivar e instalar moradia no lote que lhe é distribuído, não podendo durante o prazo da localização aliená-lo por qualquer forma, nem gravá-lo de penhor ou hipoteca, ainda mesmo sobre as benfeitorias, sob pena de nulidade da concessão, e da transferência.

Art. 64 - A localização durará dois anos, a contar da data do bilhete respectivo, podendo o colono, findo este prazo e observadas as formalidades exigidas pela lei nº 824, de 14 de outubro de 1902, requerer a concessão do título definitivo gratuito, que lhe dará pleno domínio sobre as terras.

Parágrafo único - O requerimento para a concessão do título definitivo deverá ser instruído com atestados das autoridades locais e de cinco moradores vizinhos, confirmando a moradia efetiva e a manutenção de cultura do colono localizado; e, uma vez deferido pelo Governador do Estado, dará direito ao título por ele assinado, que será expedido pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, pagos os emolumentos.

### CAPÍTULO III DAS TERRAS RESERVADAS



Art. 65 - Nas terras concedidas ou possuídas de que trata este Regulamento não serão incluídas as que na forma do artigo 64 da Constituição Federal sejam reputadas indispensáveis para a defesa das fronteiras, fortificações militares e estradas de ferro federais, os terrenos de marinha, e seus acréscidos e os reservados à margem dos rios navegáveis para a servidão pública, os outros continuarão sujeitos às disposições em vigor.

Art. 66 - Serão reservadas as terras devolutas que forem pelo governo julgadas necessárias para serventia pública, fundação de núcleos coloniais, povoações, aldeamento de indígenas e para outros quaisquer fins, que em ato do mesmo Governo do Estado forem especificados.

Art. 67 - As terras reservadas para a fundação de colônias serão divididas conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e rurais, reservando-se desde logo a área que for necessária para o patrimônio municipal do conselho que de futuro aí se possa criar.

§ 1º - Na área urbana, depois de reservadas as extensões precisas para escolas, praça municipal, aquartelamento, cadeias, cemitérios, praças, ruas e outras servidões públicas, será o restante dividido em lotes regulares, na forma do artigo 15, fazendo frente para as ruas, travessas e praças, para serem distribuídos pelos povoadores a título de aforamento, devendo o foro ser determinado pelo Governo, sendo sempre o laudêmio, em caso de venda, a quarentena.

§ 2º - Os lotes rurais serão medidos e divididos de conformidade com os artigos 15 e 16 para serem vendidos conforme determinação do Governo.

Art. 68 - O foro que for estabelecido para os lotes urbanos e o laudêmio proveniente do respectivo traspasse, serão aplicados ao calçamento das ruas, ao melhoramento local, à construção de obras de utilidade das povoações, incluindo a abertura e conservação de estradas dentro do distrito que lhes for marcado. Serão cobrados, administrados e aplicados pela forma que prescrever o Governo, quando mandar fundar a povoação, e enquanto esta não for elevada à vila. Uma vez incorporados à municipalidade local, esta proverá sobre a cobrança e a administração do referido foro e laudêmio, resolvendo sobre sua aplicação no sentido mencionado.

Art. 69 - Quando se tratar de catequese de indígenas, as terras para isso reservadas e por eles distribuídas, serão destinadas ao seu usufruto e não poderão ser alienadas enquanto o Governo, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Art. 70 - As municipalidades do Estado que ainda não possuírem patrimônio territorial, terão, para esse fim, direito, em torno da respectiva sede, a extensão de 4.356 hectares de terras devolutas, a qual será concedida por decreto do Governo do Estado, mediante solicitação do Conselho Municipal, com os precisos esclarecimentos sobre limites e confrontações da área requerida.

Parágrafo único - Quando os terrenos devolutos na zona de 3 a 6 quilômetros em torno da sede não completarem a área marcada para o patrimônio municipal, poder-se-á reservar o que for necessário para completá-la em outras situações, à escolha do respectivo Conselho, dentro do respectivo município.

Art. 71 - Não poderão ser vendidas as terras que o Governo queira reservar para o corte de madeiras de lei, próprias para construção naval e ao Estado; e bem assim os campos de uso comum dos moradores de um ou mais distritos.

### TÍTULO III DA DISCRIMINAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 72 - A discriminação das terras devolutas terá por objeto:

- a) - A medição e demarcação de lotes concedidos por títulos provisório de venda, de aforamento ou de quaisquer concessões feitas pelo Governo do Estado;
- b) - A medição e demarcação de lotes que o Governo pretenda vender, aforar ou conceder depois de demarcados;
- c) - A medição e demarcação de Núcleos Coloniais;
- d) - A medição e demarcação de datas minerais ou de terrenos reservados para aldeamento de indígenas;
- e) - A medição e demarcação de patrimônios municipais ou de terrenos de povoações;
- f) - A medição e demarcação para delimitação dos municípios.

Art. 73 - A referida discriminação será feita por engenheiro ou agrimensor devidamente autorizado pelo diretor-geral, dentre os profissionais competentes que, por meio de registro na Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação dos seus títulos de habilitação científica, reconhecidos pelos Poderes Públicos válidos para o exercício da profissão de agrimensor, se achem habilitados a funcionar no Estado, pagando o competente imposto de indústria e profissão.

#### CAPÍTULO I DA MEDIÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DE LOTES CONCEDIDOS POR TÍTULO PROVISÓRIO DE VENDA, DE AFORAMENTO OU DE QUAISQUER CONCESSÕES DO ESTADO

Art. 74 - A designação do engenheiro ou agrimensor, que deverá proceder à discriminação de lotes concedidos por título provisório de venda, aforamento ou concessão do Estado, será feita por portaria baixada pela Diretoria, em virtude de petição inicial do concessionário ou foreiro, formulada com os esclarecimentos exigidos no artigo 76 e instruída com os documentos concernentes à concessão a qual será apresentada à Diretoria, dentro do prazo de um ano, contado da expedição do referido título.

Parágrafo único - Quando, decorrido o prazo aludido, não tenha o concessionário requerido designação do agrimensor para a discriminação do

lote que lhe tem sido concedido, designará o diretor-geral engenheiro ou agrimensor, à sua escolha, para executar a medição e discriminação, intimando desde logo o concessionário a completar a respectiva braçagem dentro do prazo fixado no ato da concessão, sob pena de cobrança executiva.

Art. 75 - Poderá também o diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, quando o julgar conveniente, designar por portaria geral, um ou mais engenheiros ou agrimensores, aos quais resolva encarregar da discriminação dos lotes concedidos em determinado município do Estado, durante um período semestral ou anual e a eles deverão os concessionários requerer a discriminação de seus lotes, independente da designação especial de que trata o artigo 74.

§ 1º - Pelas discriminações que efetuar no prazo da portaria, perceberá o engenheiro ou agrimensor as importâncias das braçagens correspondentes aos lotes vendidos, recolhidas à Recebedoria de Rendas no ato das respectivas concessões, obrigando os concessionários a completá-las, de acordo com os perímetros medidos, dentro dos prazos convencionados, conforme o artigo 74.

§ 2º - Sendo o engenheiro ou agrimensor designado funcionário em exercício nas funções da Diretoria, a quota da braçagem que deverá perceber será apenas de 2/3 do total, revertendo o restante em favor do Tesouro, como renda do Estado.

Art. 76 - O pedido de designação do agrimensor deverá ser acompanhado de declaração escrita pelo requerente ou por quem o represente legalmente, contendo as seguintes informações para o edital: o nome do requerente com indicação dos nomes de outros condôminos a quem interesse; o município, circunscrição, situação e nome do lugar a medir; as confrontações e nomes dos confrontantes constantes do título, e os dos atuais confinantes que por qualquer modo tenham adquirido a sucessão daqueles; os limites naturais ou acidentais da frente, lados e fundos das terras; as benfeitorias existentes; a aplicação que tem sido dada às terras, se em lavoura, criação ou indústria extrativa; a situação de agregados ou locatários dentro da área a demarcar; a indicação das terras devolutas que existam contíguas e por que lado confinam; e a referência dos documentos e título em que se baseia a demarcação.

Parágrafo único - Nas discriminações executadas por designação do diretor-geral, independente de petição inicial do concessionário, deverá o engenheiro ou agrimensor exigir do demarcante os mesmos esclarecimentos preliminares indispensáveis ao edital.

Art. 77 - Não poderá ser iniciada a discriminação sem que preceda aviso aos interessados por editais, com antecedência regular de 15 dias pelo menos, afixados por cópia na porta da Coletoria local e em outros lugares públicos da circunscrição municipal em que se achar o lote, e publicados pela imprensa quando houver órgão diário ou periódico no município.

§ 1º - Em caso de ausência de qualquer dos heréus confinantes, interessados na discriminação, por se achar fora do município, ou em lugar incerto ou não sabido, sem representante legítimo, o prazo dos editais, não poderá ser inferior a trinta dias e sua publicação deverá ser feita pelo Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Nos municípios de difícil comunicação: São João do Araguaia, Conceição do Araguaia, Marabá, Altamira, Montenegro, Itaituba e Vizeu, o prazo dos editais será contado no dobro.

§ 3º - Quando publicado os editais pela imprensa, quer em órgão local do município, quer pelo Diário Oficial, conforme o parágrafo precedente, o prazo respectivo será contado da data da sua primeira publicação; quando, porém, sejam simplesmente afixados nos lugares públicos, será contado o prazo da data dessa afixação devidamente certificada.

§ 4º - Serão considerados lugares públicos da circunscrição preferidos para a afixação das cópias do edital, as portas dos prédios onde funcionem a Coletoria de Rendas do Estado, as estações de Estrada de Ferro locais, as sedes das Prefeituras e subprefeituras de policia, e a escola pública mais próxima do local do lote a discriminar-se.

Art. 78 - Dentro de cinco dias da data em que fizer pública por edital a discriminação requerida, dirigirá o engenheiro ou agrimensor cartas de aviso aos confrontantes do lote a demarcar, convidando-os para assistir aos trabalhos, e lhes indicando o lugar, dia e hora, em que serão eles iniciados, e em resumo, a situação e limitação do lote.

Parágrafo único - No caso de confinar o lote com terras devolutas será também convidado o Coletor das Rendas Estaduais, como representante da Fazenda do Estado na circunscrição.

Art. 79 - A entrega das cartas de aviso se realizará no decorrer do prazo dos editais e nunca menos de cinco dias antes do marcado para o se início dos trabalhos da discriminação.

Art. 80 - Em toda discriminação, o engenheiro ou agrimensor terá d como auxiliar um escrivão de sua nomeação, encarregado de todos os atos de publicação e de aviso, o qual assumirá o exercício de seu cargo mediante d afirmação, autuará a petição e documentos iniciais, certificará a afixação Q dos editais e a entrega das cartas de aviso aos confinantes ou pessoas que os C representem, fará juntada e dará recibo de todas as petições, reclamações ou documentos que lhe sejam entregues, devendo tomar por termo quaisquer atos determinados pelo engenheiro ou agrimensor, especialmente os de iniciação e conclusão dos trabalhos, e os acordos ou as verificações que se possam dar.

Art. 81 - As cartas de aviso dirigidas aos confinantes deverão ser restituídas ao escrivão, com declaração de ciente, a fim de serem juntas aos autos antes do começo dos trabalhos da demarcação.

§ 1º - Se o interessado se excusar a devolver ao escrivão a carta de aviso com a declaração de ciente, o escrivão passará certificado de ter sido entregue a carta e em que data, assinando-a com duas testemunhas presenciais da entrega.

§ 2º - Quando o interessado, residente no município não for encontrado, apesar de procurado por duas vezes em sua casa e nos lugares que fora dela costume freqüentar, poderá o aviso ser dado à pessoa de sua casa ou vizinho, que pela idade e uso de razão possa transmitir-lhe o objeto e fim do aviso e isto mesmo certificará o escrivão com assinatura de duas testemunhas.

Art. 82 - O aviso deverá sempre ser dirigido ao interessado que legitimamente se acha na administração das terras, ainda quando pertençam estas a diversos condôminos, ou a menores e interditos.

§ 1º - É dispensável a citação da mulher do confinante casado.

§ 2º - Os menores e interditos serão representados pelos seus tutores ou curadores encarregados da administração da posse.

Art. 83 - No caso de não estar presente o interessado para receber o aviso, por não ser morador no município, tampouco ter procurador que o represente no lugar em que se vai proceder a discriminação, o escrivão certificará essa ausência no termo que lavrar, devendo todavia ser feita a notificação ou aviso do interessado por meio do edital, que neste caso será sempre com os prazos consignados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 77.

Art. 84 - O edital deverá conter, além do nome do demarcante e demais compradores, a indicação do município, distrito e situação local do lote a discriminar, as confrontações e nomes dos confrontantes constantes do título provisório, completados com as indicações da declaração inicial, e o dia, hora e lugar em que devem ter começo os trabalhos, e nele se convidará a todos a quem interesse assistir a medição ou reclamar qualquer coisa que lhes convenha, e bem assim, ao coletor, como representante da Fazenda do Estado, caso o lote confine com terrenos devolutos.

Parágrafo único - As datas indicadas nos editais e cartas de aviso serão escritas, não só por algarismo, como literalmente e sem rasuras nem emendas.

Art. 85 - Extraídas pelo escrivão as cópias do precedente edital, para serem afixadas nas portas do edifício da Coletoria do Município e de algum dos outros lugares públicos, será o original devidamente selado, para acompanhar o memorial do engenheiro ou agrimensor, com o respectivo certificado de afixação.

§ 1º - O escrivão obterá, para juntar aos autos, exemplares do órgão da imprensa, quando seja feita a publicação do edital, nos termos do artigo 77, sendo exigidos três números distintos, no caso de ser o jornal diário, e um ou dois, se for periódico, de modo que mostre ter sido o edital publicado, com espaços regulares, durante o prazo determinado no artigo citado.

§ 2º - No termo em que o escrivão certificar a publicação pela imprensa, fará ele a declaração indispensável de ser o jornal diário ou periódico.

Art. 86 - Nenhum documento será junto aos autos sem estar convenientemente selado, rubricado pelo engenheiro ou agrimensor, e mediante termo de juntada lavrado pelo escrivão.

Parágrafo único - O escrivão tomará por termo nos autos quaisquer atos de acordo ou contestações que ocorrerem, recebendo e passando recibo, visado pelo profissional, de todas as reclamações e documentos que lhe forem entregues.

Art. 87 - O auxiliar do agrimensor, funcionando como escrivão, tem direito, por conta do demarcante, e convencionada entre este e o profissional, a uma diária de 4\$000 a 8\$000, conforme a situação do lote, durante os dias de trabalho da medição e discriminação, e custas idênticas às do Regimento de custas do Estado para os escrivães do cível, em causas de valor até 500\$, as quais deverão ser pagas antes da remessa dos autos ao julgamento.

Art. 88 - Por conta do demarcante correrão todas as despesas de transporte dos empregados da medição, bem como as aberturas de picadas, homens de corda, trabalhadores, marcos, etc., etc., assim como as diárias e custas do escrivão.

Art. 89 - A discriminação será feita tomando por base o título provisório da venda, respeitados os limites nele consignados e os dos títulos das posses ou propriedades confinantes, de modo mais conveniente e regular possível.

Art. 90 - Antes de começar os trabalhos de campo, deverá o engenheiro ou agrimensor fazer a retificação e aferição dos instrumentos a empregar e determinar a variação local da agulha magnética, de acordo com os preceitos da ciência; sempre que seja possível, será conveniente a determinação de coordenadas astronômicas de um ou mais pontos.

Art. 91 - O início dos trabalhos da medição e discriminação ficará constando de um termo que lavrará o escrivão, no qual indicará os nomes de todos os interessados que tenham comparecido, ou que por motivo, justificado ou não, deixarem de comparecer, o dia, hora, e lugar em que são iniciados, as reclamações verbais ou escritas que tenham sido apresentadas e as deliberações tomadas pelo engenheiro ou agrimensor, quer à vista dos documentos exibidos, quer pela averiguação de informantes, cujos nomes e informações serão expressos. Este termo será encerrado pelo escrivão e

subscrito pelo engenheiro ou agrimensor e por todos os interessados presentes que queiram assinar.

Art. 92 - No ato da medição o engenheiro ou agrimensor procurará dar a forma mais regular ao lote a medir, atendendo às relações proporcionais que deverão guardar as dimensões da frente e dos fundos de acordo com as prescrições dos artigos 14, 15 e 16.

§ 1º - Quando por circunstâncias, devidas aos títulos das posses ou propriedades confinantes, não seja possível traçar as divisas laterais, ou a do travessão do fundo, retilíneas de um a outro extremo, deverá o engenheiro ou agrimensor deixar justificados os motivos determinantes das deflexões a que seja obrigado.

§ 2º - Quando as terras a medir forem contornadas, por quaisquer lados, de limites naturais, tais como rios navegáveis, lagos e igarapés de longo curso, são de preferência adota dos os limites que possam acompanhá-los para a demarcação dos lotes, respeitadas todavia as relações das extensões a que devem obedecer pela sua situação.

Art. 93 - Os alinhamentos percorridos para as medições, demarcações e discriminações de terras devolutas vendidas pelo Estado, serão assinalados em suas extremidades por marcos de pedra, de madeira de lei ou de alvenaria de saibro e cimento.

§ 1º - Os marcos de pedra ou de alvenaria de saibro e cimento deverão ter 1m,60 de altura, da qual 0m,80 enterrados, e serão de forma prismática em esquadria de 0m,20 x 0m,20 pelo menos, presos em maciços de concretos de 0m,40 x 0m,40 x 0m,80.

§ 2º - Os marcos de madeira terão a forma prismática e deverão ter a altura de 1m,80, da qual 0m,80 enterrados, e com a seção quadrada de 0m,18 x 0m,18, pelo menos.

§ 3º - Quando não seja possível obter os marcos com a forma descrita, poderão ser empregadas pedras toscas ou pirâmides de 0m,50 de diâmetro na sua maior seção e pelo menos 0m,60 de altura, da qual 1/3 ficará enterrado.

§ 4º - Os marcos prismáticos terão no topo gravada a figura de um losango, tendo nos vértices opostos as letras N. S. E. O., dirigida a diagonal N. S. na direção do meridiano verdadeiro e E. O. na do paralelo terrestre.

§ 5º - Na face do marco voltada para dentro do polígono do terreno demarcado serão gravados o número de ordem do marco e as iniciais do demarcante e o ano da medição no marco inicial.

Art. 94 - Os marcos cravados na interseção dos alinhamentos serão assinalados por duas testemunhas pelo menos.

§ 1º - Para servirem de testemunhas deverão ser preferidas árvores de madeira de lei, existentes nas proximidades dos marcos, que possam oferecer longa duração, e nelas a 1 m,50 acima do solo, em posição fronteira ao marco será aberto em escudo no qual esculpirão as letras A. T. (árvore testemunha).

§ 2º - Em falta da árvore poderão ser colocadas pedras enterradas no solo e com 0m,20 fora dele, ou estacas de madeira de 0m,10 de esquadria cravadas fronteiras ao marco a um metro de distância na direção dos alinhamentos que se cruzam.

Art. 95 - Nos terrenos delimitados por cursos fluviais ou lagos, serão cravados marcos marginais nos pontos em que esses limites mudem de orientação conforme os pontos cardeais, assim como naquele em que se dêem confluências de outros cursos ou mudança de denominação.

Art. 96 - Nos alinhamentos retilíneos de extensão superior a cinco quilômetros, poderão ser colocadas estacas de alinhamentos com espaçamento quilométrico, ou menor se assim convier ao demarcante, as quais serão de madeira de lei de 0m,08 de esquadria e 0m,50 de altura acima do solo, assinaladas apenas por meio de traços horizontais abertos em uma das faces.

Art. 97 - Quando os alinhamentos terminarem em campo ou outros lugares sujeitos à ação fortuita do fogo, deverão ser sempre de pedra ou alvenaria os marcos que assinalarem esses limites.

Art. 98 - As medidas angulares, lineares e superficiais constantes do memorial, deverão ser inscritas não só por notação numérica, como também e logo em seguida literalmente por extenso, sem rasuras nem emendas.

Parágrafo único - No resumo para o título poderão as medidas lineares angulares e de superfície ser escritas só em notação numérica.

Art. 99 - O mapa que deverá acompanhar o memorial será desenhado em escala conveniente de 1/100 até 1/5.000, podendo ser diminuída até 1/10.000 e 1/20.000 quando os terrenos a representar tiverem área superior a 4.356 hectares.

Art. 100 - O mapa será desenhado com as convenções técnicas do desenho topográfico aprovadas pelo Governo, e em papel consistente e perdurável, figurando as benfeitorias e acidentes descritos 10 termo da derrota e outras compreendidas na área demarcada, os rumos verdadeiros e distâncias constantes do memorial, os nomes e situações dos sítios diversos ou posses contíguas abrangidas na demarcação, os nomes dos confinantes correspondentes aos diversos limites, os sinais naturais encontrados, os limites fluviais, quando os haja, o sentido da corrente dos cursos d'água, etc.

§ 1º - Além disso conterà o mapa as orientações verdadeira e magnética indicadas geograficamente, o valor da declinação magnética, a área e o perímetro da figura, a escala, os nomes das posses abrangidas, o município, o



nome do demarcante e uma legenda contendo o resumo do memorial, expresso pela orientação e extensão dos alinhamentos percorridos.

§ 2º - Em torno da figura será guardada uma faixa nunca inferior a 12 centímetros de largura, que permita os trabalhos de verificação técnica.

§ 3º - Para facilitar a verificação da superfície dos polígonos que não afetam formas mais ou menos regulares, ou que sejam delimitados por alinhamentos múltiplos, deverá ao lado do mapa ou em papel tela de cópia, em separado, apresentar o agrimensor o perímetro da figura na mesma escala, e a sua transformação em polígono mais simples equivalente, estando devidamente as linhas de que se tenha servido para avaliação da superfície quando não prefira calculá-la segundo os processos técnicos de topografia.

§ 4º - Para ser restituída ao demarcante, devidamente autenticada pela Seção da Diretoria, uma vez aprovado o processo da demarcação, apresentará o agrimensor, anexa ao memorial, uma cópia fiel, em tela, extraída do mapa original, sujeita à taxa fixa de 10\$000 em estampilhas, cuja entrega se fará, por meio de termo de desentranhamento, ao ser expedido o título definitivo das terras medidas.

Art. 101 - Se no ato da medição os proprietários ou posseiros vizinhos se julgarem prejudicados, apresentarão ao engenheiro ou agrimensor petição escrita ou verbal expondo o prejuízo que sofrerem.

Parágrafo único - Junta ou tomada por termo nos autos a reclamação, se for julgada atendível poderá o engenheiro ou agrimensor sanar desde logo a irregularidade; em caso contrário, continuará a medição e, ultimada ela, organizados o memorial e o mapa, na forma deste Regulamento, remeterá os autos à Secretaria da Diretoria com os precisos esclarecimentos.

Art. 102 - O memorial organizado pelo engenheiro ou agrimensor deverá conter os seguintes esclarecimentos:

a) **Ocorrências da medição** - em que serão relatados os fatos que as tenham dado durante os trabalhos, as reclamações que tenham surgido de parte dos interessados e os fundamentos pelos quais haja ou não aceitado as mesmas reclamações o engenheiro ou agrimensor.

b) **Determinação da variação da agulha** - em que exporá o processo seguido para calcular essa variação e o resultado obtido;

c) **Natureza do terreno, sua situação e condições agrícolas** - no qual serão dadas informações sobre a melhor adaptação agrícola a que pode ser destinado o lote, o grau da cultura que oferece, as benfeitorias que tem praticado o comprador, os meios de transporte e comunicação aos centros povoados e a distância aproximada à povoação mais próxima e à sede do município, bem como à margem dos rios navegáveis, ou estradas de ferro ou de rodagem;

d) **Derrota da medição** - na qual será feita a descrição dos caminhamentos percorridos para a medição e demarcação, com indicação não só dos azimutes, referidos ao meridiano verdadeiro, de cada alinhamento, como também a

acidentação do terreno, os pontos em que a linha atravessa terrenos cultivados, matas, capoeiras ou capoeirões, as benfeitorias encontradas na proximidade da linha, os caminhos, estradas, cursos d'água, terrenos pantanosos, grutas, outeiros, etc., atravessados pela linha, os marcos já existentes ou picadas anteriores que possa haver, os rios ou igarapés ou não, os lagos, etc., que sirvam de limites naturais a que acompanhem as linhas corridas, os nomes dos confrontantes possuidores de terrenos limítrofes correspondentes a esses elementos, as distâncias de todos estes acidentes notáveis referidos sempre ao marco que indicam os extremos dos alinhamentos e as dos marcos condutores fincados durante o percurso. Esta descrição será completada com a indicação da situação das casas de moradia ou de outros estabelecimentos e benfeitorias que existam dentro da área demarcada, com designação do nome dos seus ocupantes e das distâncias aproximadas a quaisquer dos elementos corridos.

e) **Descrição dos marcos e suas testemunhas** - na qual serão dados esclarecimentos completos sobre a natureza de cada um dos marcos fincados, se de pedra, alvenaria ou de madeira de lei e a qualidade desta, as dimensões e forma que apresentam, a altura da parte acima do solo e da parte enterrada, a numeração e as iniciais do demarcante gravadas na face que olha para o lote medido, a orientação dessa face e as letras gravadas no topo do marco para indicar a orientação verdadeira, a natureza das testemunhas, distâncias em que se acham do marco, sua posição determinada pelos azimutes verdadeiros, e os sinais nelas gravados;

f) **Resumo para o títulos** -que conterà:

- 1 - a forma poligonal do lote medido e demarcado e sua superfície em metros quadrados ou em hectares, ares e centiares;
- 2 - a extensão total do perímetro dado em metros e centímetros;
- 3 - a descrição dos limites setentrional, oriental, meridional e ocidental com indicação dos marcos extremos de cada um dos diversos elementos que os compõem, seus rumos e extensões, bem como os nomes dos confrontantes correspondentes a esses elementos;
- 4 - o número de marcos cravados, e as suas situações, qualidade, se de pedra, alvenaria ou de madeira e as testemunhas que os assinalam;
- 5 - a variação da agulha atendida para a correção dos rumos.

Art. 103 - Os autos de discriminação, devem ser submetidos à aprovação da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, deverão conter: a petição e declaração inicial acompanhada do título provisório de venda ou concessão; a portaria de designação do engenheiro ou agrimensor; a portaria de nomeação do escrivão e o respectivo termo de afirmação; o edital e os termos da afixação do mesmo e da entrega de cartas de aviso aos interessados; os certificados das ditas afixações e avisos, juntas por termo às cartas devolvidas; os mesmos de iniciação dos trabalhos e de sua conclusão; as reclamações escritas e documentos apresentados antes ou durante a medição; o memorial e mapa organizados, e as petições, reclamações e documentos exibidos depois de findos os trabalhos. Na folha exterior será lançado pelo escrivão o termo da extensão e na última folha escrita o termo de remessa dos autos.

Parágrafo único - Nas folhas em branco pertencentes às escrituras, títulos ou outros documentos juntos aos autos não poderão ser lançados quaisquer termos, devendo ser inutilizadas por cancelamento.

Art. 104 - Nenhuma petição, certificados de terceiros, documento ou reclamação e mapa serão anexados aos autos antes de selados convenientemente; sujeitos em caso contrário às penas estabelecidas no Regulamento o selo; as folhas que contêm os termos e o memorial poderão ser seladas findo o processo e antes do termo de remessa, além de mais três folhas em branco para despachos e pareceres.

Art. 105 - Se as contestações de que trata o artigo 101, versarem sobre questões de domínio ou posse que, a juízo da Diretoria, ou em virtude de reclamação fundada em documento jurídico apresentado por qualquer dos contestantes, nesse sentido, devam ser resolvidas perante o Poder Judiciário, o julgamento do processo de discriminação só terá lugar depois que as partes hajam apurado os seus direitos perante aqueles poderes, e à vista de certidão da sentença passada em julgado.

Art. 106 - Quando, para decisão das contestações no judiciário, julgar qualquer das partes litigantes de conveniência que o respectivo processo seja instruído com os autos de discriminação que as motivou, poderá requerer à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação para que sejam estes remetidos ao juiz da comarca perante o qual corre o feito, ficando traslado, e sujeitando-se o requerente às respectivas despesas e as de registro pelo correio, com obrigação de reentrega, pela mesma forma, dos autos à Diretoria, uma vez julgada definitivamente a contestação.

Art. 107 - O processo para solução judicial da contestação oposta à discriminação quando não se ache já iniciado, será intentado pela parte interessada dentro do prazo máximo de dois meses, contados da data de despacho que declarar suspenso o julgamento e neste sentido deverá apresentar certidão autêntica à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação de que o processo tem sido iniciado em juízo, sem o que ficará sem efeito a suspensão do julgamento.

Parágrafo único - Poderá prosseguir igualmente o processo para julgamento da discriminação, quando iniciada a contestação em juízo conforme os artigos precedentes, seja exibida à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação certidão do escrivão do juízo por onde corre o feito, de que a questão não tem tido andamento por parte do autor de três meses.

Art. 108 - O julgamento do processo da discriminação apresentado pelo engenheiro ou agrimensor ao Diretor da Repartição de Obras Públicas, Terras e Viação será por este proferido depois de examinado pela Seção competente e pelo consultor jurídico, ouvidos as partes interessadas e o agrimensor, se assim convier, ou quando por algum dos interessados seja requerido.

Art. 109 - Baixados os autos para a apreciação do Consultor Jurídico, deverá, desde logo, ser realizado pelo demarcante o pagamento dos emolumentos estipulados para o seu parecer.

Art. 110 - Se o Diretor entender que a medição foi irregular, ou que não se guardou às partes o seu direito em conformidade deste Regulamento, mandará proceder à correção das irregularidades notadas, a que fica obrigado o profissional, ou, julgando o processo nulo, resolverá que se proceda a nova medição, sujeita a todas as formalidades do Regulamento.

Art. 111 - Quando se conhecer que existe discordância entre o memorial e o mapa apresentado, ou engano na confecção deste ou no cálculo da área da figura, o Diretor fará devolver os papéis ao agrimensor a fim de que proceda as devidas correções.

Art. 112 - Se as diferenças encontradas forem devidas a erro topográfico, ou à divergência entre o terreno medido e o título provisório de compra, o Diretor mandará proceder a nova medição, sem que o agrimensor tenha por isso direito a reclamar indenização pela correção a que fica obrigado.

Art. 113 - Se a sentença proferida pelo Poder Judiciário, em decisão das contestações que têm suspenso o julgamento do processo da discriminação, estiver de acordo com o que se houver nesta praticado, será a discriminação julgada válida uma vez que satisfaça as condições técnicas exigidas por este Regulamento; quando, porém, seja verificada discordância entre a sentença e a discriminação, deverá esta ser retificada de acordo com os termos do julgado.

Art. 114 - Em qualquer tempo em que as partes contestantes chegarem a acordo, tomado este por termo, deverá pela parte interessada ser o respectivo documento apresentado com petição à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, a fim de que o julgamento da discriminação possa prosseguir, como se a contestação não existira.

Art. 115 - Quando as contestações sobre questões de domínio ou posse forem levadas ao Judiciário logo após o edital e avisos para a discriminação, e antes de começada esta, não poderá o engenheiro ou agrimensor, disso notificado, iniciar os trabalhos sem que as partes liquidem os seus direitos perante o referido Poder e em tal caso a discriminação a que proceder posteriormente, será executada de acordo com os termos da sentença judicial passada em julgado.

Art. 116 - O engenheiro ou agrimensor encarregado da discriminação fica obrigado a dar às partes, por intermédio de seu escrivão, recibo por ele rubricado de documentos, reclamações ou embargos apresentados, quando elas o exigirem, sob pena de multa de 50\$000 a 200\$000 por papel, que lhe será imposta pelo Diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, a fim de ser arrecadada como renda do Estado.

Art. 117 - De quaisquer decisões do engenheiro ou agrimensor encarregado da discriminação cabe às partes direito de reclamação perante a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, enquanto não for julgado o processo; e das decisões e julgamento do Diretor, cabe recurso para o Governo do Estado dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho pelo Diário Oficial.

Art. 118 - Este recurso para o Governador, sobre o julgamento da discriminação, será interposto em requerimento escrito apresentado à Diretoria, e tomado por termo nos autos, por oficial da seção competente, independente de assinatura do recorrente; sendo em seguida dada vista dos autos a cada um dos recorrentes, com prazo de 15 dias, para que apresentem as suas razões, em separado. Decorridos estes prazos, sem que as razões sejam apresentadas, ou os autos recebidos com vista, serão estes conclusos ao diretor, para os devidos fins.

Parágrafo único - Ao demarcante recorrido, será concedido igual prazo nas mesmas condições para as suas alegações.

Art. 119 - Arrazoados os autos pelos interessados, ouvido o Consultor Jurídico e o engenheiro chefe da 3a. seção quanto às novas alegações produzidas pelas partes, mandará o Diretor, com o seu parecer ou sem ele, lavrar termo de remessa ao Secretário-Geral do Estado para a decisão final do Governador.

Art. 120 - As decisões recorridas ficam suspensas enquanto pender a decisão do recurso.

Art. 121 - Uma vez definitivamente aprovados os processos de discriminação e esgotado o prazo para pagamento das prestações, serão os compradores obrigados a tirar, dentro do prazo de seis meses, o título definitivo de sua propriedade, ficando sujeitos ao pagamento dos selos e emolumentos prescritos em lei.

Parágrafo único - Quando excedido o prazo de seis meses sem que esse título seja expedido, será imposta pela Diretoria uma multa de 30\$000 ao comprador, se o título for procurado dentro do semestre seguinte; e excedido este prazo, deverá o Diretor de Obras Públicas, Terras e Viação comunicar ao Secretário-Geral o fato para que seja promovida a arrecadação dos emolumentos e da multa em dobro.

Art. 122 - O título definitivo, que conterà o resumo do memorial do engenheiro ou agrimensor, será expedido pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, depois de assinado pelo Governador do Estado e registrado na seção competente, por meio da 2a. via em livro-talão.

Parágrafo único - As indicações das dimensões do lote, extensões e rumos das linhas laterais, sua área e perímetro serão dadas em algarismo e, sempre que possível, literalmente por extenso.

## CAPÍTULO II

## DISCRIMINAÇÃO DE LOTES PARA SEREM VENDIDOS DEPOIS DE DEMARCADOS

Art. 123 -O serviço de discriminação de lotes devolutos, que entenda o Governo mandar proceder a fim de serem expostos à venda, ficará a cargo de engenheiros ou agrimensores da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação ou extranumerários, ou de comissões especiais a ela anexas, a cujo Diretor-Geral ficarão subordinadas.

Art. 124 - Esses engenheiros e comissões deverão reger-se pelas instruções que baixar a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação de acordo com o seguinte dispositivo.

Art. 125 - As instruções que regularão o serviço das discriminações de lotes devolutos destinados à venda, deverão ser perfeitamente claras de modo a indicar precisamente o objeto da comissão e as suas obrigações; para o que, além de quaisquer esclarecimentos especiais, deverão determinar:

- a) - o pessoal técnico que deve constituir a comissão e o respectivo pessoal de serviço;
- b) - as zonas dos municípios em que deverão ser executadas as discriminações;
- c) - as condições a que se deve atender, quanto à natureza das terras, salubridade, quantidade d'água suficiente para os misteres da população que ar se houver de estabelecer, facilidade de viação, ligação às estradas principais, rios navegáveis ou centros comerciais e finalmente, tudo quanto possa interessar à valorização dos lotes;
- d) - as dimensões que devem observar as áreas urbanas e suburbanas e os respectivos lotes, bem como a dos quarteirões que deverão formar os lotes urbanos;
- e) - as larguras que deverão ter as estradas principais, as transversais divisórias dos quarteirões e as suas declividades máximas;
- f) - as formalidades para a devida publicidade a que deverá atender o chefe da comissão para aviso dos interessados, na forma do regulamento vigente, e o modo de resolver as questões suscitadas.
- g) - as bases essenciais em que se firmarão os contratos para os diversos serviços;
- h) - as épocas em que deverão ser apresentados os relatórios dos serviços executados, as respectivas plantas e memoriais e quaisquer documentos, mapas e orçamentos dos serviços.

Art. 126 - As instruções deverão ainda exigir a efetiva direção da fiscalização do chefe da comissão a fim de que:

1 - As cadernetas de trabalho sejam escritas com a devida ordem e asseio, lançados todos os apontamentos referentes aos trabalhos e observações de cada dia, com indicação completa dos terrenos discriminados e esboçados na face de cada página o desenho explicativo a que se referem os mesmos apontamentos;

2 - Em livros especiais sejam lançadas as notas diárias dos trabalhos feitos e do pessoal neles empregado, devidamente classificado em relação aos diversos salários e ocupações, de modo a conhecer-se, em qualquer tempo, o serviço de cada turma e por quem administrada;

3 - Em livros especiais sejam transcritas cópias das folhas de pagamento do pessoal da administração e dos operários, as notas de entrada e saída de materiais e finalmente a demonstração das verbas recebidas da Fazenda do Estado;

4 - Todos os documentos de despesa sejam em duplicata, devidamente pagos os emolumentos a que estejam sujeitos;

5 - Quaisquer requisições de verbas para continuação dos trabalhos sejam precedidas do ofício com que são remetidos os documentos demonstrativos da aplicação da verba anterior, em conformidade das determinações dadas pelo Governo ou pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 127 - As instruções deverão ainda determinar as penas que deverão ser aplicadas ao pessoal da comissão pela inobservância das recomendações.

Art. 128 - Apenas forem concluídas as medições e demarcações dos lotes que tenham sido determinados, organizarão as comissões a respectiva planta e bem assim um memorial descritivo, contendo as seguintes informações sobre os mesmos lotes: 1 - localidade em que se acham os lotes medidos e o número deles; 2 - natureza das terras; 3 - gênero da cultura a que se podem prestar; 4 - condições climatéricas da zona medida; 5 - distância dos lotes às colônias ou aos centros povoados mais próximos; 6 - meios de transporte; 7 - cursos d'água que banham os lotes; 8 - preço aproximado das terras.

Art. 129 - Nos trabalhos de discriminação dos lotes destinados à venda, serão observadas pelas comissões as disposições técnicas determinadas no Capítulo I do Título III deste Regulamento, quanto à correção dos instrumentos, variação da agulha, marcos e convenções que no desenho deverão ser adotadas.

Art. 130 - Na discriminação dos lotes procurarão as comissões manter o mais possível uma igual configuração, sem sacrificar contudo as conveniências dos lotes, quanto às condições que devem possuir para poderem ser utilizados, procurando dar-lhes forma de quadrados ou retângulos, de conformidade com as indicações prescritas nas instruções e de acordo com os artigos 14, 15 e 16 deste Regulamento.

Art. 131 - Quando no desempenho dos trabalhos de que trata o presente título encontrarem os engenheiros ou agrimensores comissionados posses ou terrenos devolutos nas condições previstas nos artigos 206, 207 e 208 do presente Regulamento, cujos ocupantes pretendam adquiri-los por compra ao Estado, poderão eles proceder a medição e demarcação dos lotes respectivos, contanto que não sejam excedidas as dimensões máximas prescritas neste Regulamento.

Art. 132 - Os autos destas medições, a que se refere o artigo precedente, dos quais constarão a petição e documentos dos posseiros, a atestação autêntica das autoridades locais e dos heréus confinantes em confirmação da posse sem prejuízo de terceiros, a cópia do edital, o memorial descritivo e o mapa do terreno medido, bem como todos os esclarecimentos sobre a sua área, benfeitorias existentes, confrontações, qualidade das terras, respectivas

situações em relação aos centros povoados, aos rios navegáveis e às vias de comunicação, o preço do metro quadrado e o custo da medição, deverão sem demora ser remetidos à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação para que, autorizada pelo Governador a adjudicação ao posseiro, promova dentro de quatro meses a arrecadação da respectiva importância sob pena de ser cobrada executivamente.

Parágrafo único - Somente depois de efetuado o pagamento será expedido o título que estabelecerá o pleno domínio sobre as terras.

Art. 133 - Quando os ocupantes forem reconhecidamente pobres, de modo a não poderem efetuar o pagamento no prazo de que trata o artigo precedente, o Governador poderá permitir fazê-lo em prazo maior que será determinado.

Parágrafo único - Aos possuidores de um só lote de terras de lavoura a criação, reconhecidamente pobres, que não tiverem área superior a 50 hectares, poderão, a juízo do Governador, ser dispensadas as despesas da medição e demarcação que será feita por ordem do Governo. Quanto aos intrusos que se negarem a obter por compra as terras de que se tiverem apossado, o engenheiro ou agrimensor comunicará ao Diretor-Geral da Repartição de Obras Públicas, Terras e Viação, para que seja observado o disposto no artigo 49 e parágrafos deste Regulamento.

Art. 134 - A braçagem que compete aos engenheiros e agrimensores comissionados para a discriminação de lotes que devem ser expostos à venda depois de demarcados será contada em relação ao perímetro medido e demarcado e calculada em conformidade do artigo 22 e parágrafos deste Regulamento.

§ 1º - Quando o trabalho da discriminação for executado por duas ou mais turmas, a braçagem relativa a cada perímetro será dividida pelos engenheiros e agrimensores encarregados das diversas turmas, proporcionalmente às extensões medidas em cada uma.

§ 2º - Competirão ao chefe da comissão, além da braçagem a que tiver direito pela medição que efetuar, 15% das quotas dos agrimensores seus auxiliares, por cujos trabalhos será responsável.

### CAPÍTULO III MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DOS NÚCLEOS COLONIAIS

Art. 135 - Quando as comissões de discriminações forem destinadas privativamente à demarcação de lotes para colônias, as instruções por que se hão de regular deverão, além das disposições contidas no título precedente, determinar:

- a) - a área que deverá ser reservada para a sede da administração do Núcleo e sua subdivisão em lotes urbanos;
- b) - as dimensões que deverão guardar os lotes urbanos e os quarteirões que deverão formar;



- c) - a conveniência de serem reservadas áreas para praças e logradouros públicos;
- d) - as dimensões que na forma da lei devem ter os lotes agrícolas e as distâncias em que será vantajoso projetar estradas transversais que permitam dar maior desenvolvimento e internação ao núcleo;
- e) - o modo pelo qual se torne mais útil a abertura de caminhos vicinais para o trânsito de cargueiros entre os lotes, guardando a menor distância para os cursos d'água;
- f) - as áreas que deverão ser reservadas para proteção de mananciais, campos especiais de cultura e cemitério dos núcleos.

Art. 136 - Nas demarcações dos lotes procurarão as comissões manter uma igual configuração sem sacrificar contudo as conveniências dos lotes, quanto às condições que devem possuir para serem devidamente utilizados.

Art. 137 - Os lotes agrícolas, sempre que seja possível, devendo medir 250 metros de frente sobre 1.000 ditos de fundo.

Art. 138 - Qualquer alteração que seja preciso fazer em consequência da natureza e acidentação do terreno, não poderá aumentar ou diminuir a área resultante das citadas dimensões.

Art. 139 - Os lotes urbanos que forem medidos na localidade destinada para sede, terão a área de 1.800 metros quadrados correspondente a 30 metros de frente sobre 60 de fundo, ou a 20 metros de frente sobre 90 de fundo, formando quarteirões de 180 metros de lado.

Art. 140 - Os caminhos vicinais para comunicação entre os lotes, deverão ter a largura máxima de dois metros, e as estradas parciais, que tiverem de servir de divisória no núcleo ou ligá-los às estradas gerais e portos marítimos ou fluviais próximos, serão de rodagem com a largura de 6 a 10 metros de derrubada e limpeza e uma faixa central de 3 metros, ao longo da diretriz, convenientemente destocada, construindo-se não só as sarjetas marginais para escoamento das águas, como as estivas, pontilhões, bueiros e pontos que forem necessários para que tenham livre e fácil trânsito tanto peões cargueiros ou cavaleiros. O declive não excederá o máximo de 8%, sendo as obras de arte de sólida construção, porém simples.

Art. 141 - Os lotes coloniais distribuídos por meio de títulos provisórios terão os respectivos preços nestes indicados em relação ao custo total do lote e ao preço do metro quadrado. Este preço será arbitrado pelos chefes de comissões dentro dos limites de 0,5 do real até 1 real, se se tratar de lotes rurais, e de 50 a 100 réis, por metro quadrado se se tratar de lotes urbanos, tendo-se em vista a qualidade das terras e as condições que concorram para lhes dar maior ou menor valor.

Art. 142 - Os títulos definitivos só serão concedidos depois de indenizado o Estado das despesas a que estão sujeitos os colonos, bem como da importância de emolumentos e selos fixados em lei.

CAPÍTULO IV  
MEDIÇÃO DEMARCAÇÃO DE DATAS MINERAIS E DE TERRENOS PARA  
ALDEAMENTO DE INDIGENAS

Art. 143 - Os engenheiros ou agrimensores encarregados da medição e demarcação das datas de terras concedidas para mineração, ou das áreas que deverão ser reservadas para usufruto dos indígenas localizados em seus aldeamentos, procederão aos seus respectivos trabalhos, observando as mesmas formalidades estabelecidas para a discriminação das terras devolutas, conforme o Capítulo III, guardadas as restrições que, sobre as áreas a medir, forem determinadas nas instruções especiais que em cada caso serão baixadas com aprovação do Governo.

CAPÍTULO V  
DA DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS DE PATRIMONIO MUNICIPAIS E DE  
POVOAÇÕES E DA ASSINALAÇÃO DAS LINHAS ENTRE MUNICIPIOS  
CONTIGUOS

Art. 144 - A discriminação dos terrenos concedidos pelo Governo, ou em virtude de lei especial, para patrimônio dos Conselhos Municipais, a dos que, para o mesmo fim, tenham sido dados a registro, conforme o Regulamento baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, ratificado por leis posteriores do Estado e bem assim a dos adquiridos de outros posseiros para se incorporarem àquele patrimônio, será feita por profissional designado pelo Diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, a requerimento dos intendentes dos respectivos municípios.

Art. 145 - Para a discriminação dos terrenos constituídos em patrimônio dos Conselhos Municipais do Estado serão observadas pelo profissional designado todas as formalidades do Capítulo I deste Título, concernentes à discriminação de terrenos devolutos vendidos pelo Estado, com as modificações introduzidas pelos artigos seguintes.

Art. 146 - O edital será necessariamente publicado pelo Diário Oficial do Estado com prazo pelo menos de trinta dias, contados da primeira publicação, e reproduzido pelo órgão da imprensa local, se houver no município, dentro do referido período. O dito prazo será elevado ao dobro quanto aos municípios de situação distante e de difícil comunicação, a saber: Conceição do Araguaia, São João do Araguaia, Montenegro, Altamira, Itaituba e Vizeu.

Art. 147 - Independente da publicação pela imprensa, serão afixadas cópias do edital às portas dos edifícios da Coletoria e Intendência, na sede municipal.

Art. 148 - Durante o prazo do edital e por convocação afixada às portas da Coletoria ou Intendência Municipal, pelo menos 15 dias antes do marcado para o começo da discriminação, o engenheiro ou agrimensor avisará os ocupantes de terras situadas dentro da área concedida para o patrimônio, que se julguem com direito a serem excluídos da obrigação de aforamento, para que,

apresentem, em lugar certo e determinado onde encontrarão o escrivão "ad-hoc", nomeado para servir no processo, os títulos e documentos em que se fundam para a pretendida exclusão.

Parágrafo único - Ao receber as reclamações e documentos apresentados pelos ocupantes de que trata o presente artigo, o escrivão "ad-hoc" lhes dará ciência do dia e hora anunciados para a discriminação, organizando em seguida a lista dos mesmos ocupantes, com indicação dos terrenos que ocupam, suas situações e dimensões reais ou aproximadas, conforme os títulos e documentos exibidos, lista que será junta aos autos, antes do termo inicial da medição.

Art. 149 - Serão dispensados de notificação ou citação os ocupantes de terrenos urbanos da sede municipal, assim como os de lotes rurais que não tenham apresentado qualquer reclamação em conformidade do artigo precedente.

Art. 150 - Quando a sede do município ficar incluída dentro do patrimônio, será determinada no mapa que acompanhará o memorial a sua situação exata.

Art. 151 - As discriminações dos patrimônios municipais não prejudicam direitos de terceiros sobre terrenos encravados na zona patrimonial, desde que possuam título legal da ocupação.

Art. 152 - Nenhum Conselho Municipal do Estado, sem possuir o título definitivo da concessão dos terrenos que constituem o seu patrimônio, poderá conceder lotes por aforamento, ou cobrar impostos de foros, laudêmios, transferência e alinhamento, sendo nulos todos os atos praticados de encontro ao dispositivo da lei nº 723, de 2 de abril de 1900, e deles cabendo recurso para o Governador do Estado.

Art. 153 - Todas as reclamações suscitadas por ocasião da discriminação dos patrimônios municipais serão resolvidas pelo Diretor de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ 1º - Se as reclamações forem feitas diretamente ao profissional encarregado da discriminação, serão elas, quando não forem juntas aos autos, por ele, encaminhadas com a sua informação ao Diretor que as resolverá.

§ 2º - Quando se tratar de reclamações dos municípios limítrofes, serão imediatamente suspensos os trabalhos até que o Governador do Estado resolva sobre essas reclamações.

§ 3º - Se as reclamações dos municípios limítrofes forem feitas depois de terminados os trabalhos de campo, serão elas também resolvidas pelo Governador do Estado.

Art. 154 - Das decisões do Diretor-Geral sobre as reclamações de que trata o parágrafo 1º do artigo precedente, cabendo recurso para o Governador do

Estado, observados os prazos estabelecidos nos artigos 117 e 118 do presente Regulamento.

Art. 155 - Os títulos definitivos de concessão de patrimônios municipais serão expedidos em conformidade do artigo 121 e parágrafo do presente Regulamento.

Art. 156 - No exame para a decisão dos processos de medição e discriminação dos patrimônios municipais serão observadas as mesmas formalidades estabelecidas para os demais processos de medição e demarcação de terras públicas.

Art. 157 - A discriminação dos terrenos de povoações ou para estas reservadas obedecerá aos mesmos dispositivos do Capítulo III do Título III deste Regulamento, referentes às áreas urbanas e rurais dos núcleos coloniais mediante as mesmas formalidades.

Art. 158 - O traçado e assinalação das linhas de limites entre os municípios contíguos será executado por comissão especial presidida por engenheiro competente, de escolha e designação do Diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, e a ele compete escolher os profissionais que deverão, sob sua responsabilidade, executar os trabalhos das discriminações desses limites, de acordo com as instruções baixadas por aquele Diretor, e em conformidade das leis e decretos que lhes concernem.

Parágrafo único - Não poderão ser iniciados esses trabalhos, sem que sejam devidamente anunciados com a maior publicidade nas sedes dos municípios a que interessam as linhas limítrofes, e pelo Diário Oficial do Estado, com prazo nunca inferior de 30 dias, e dada ciência pessoal aos intendentes encarregados da administração dos municípios a delimitar-se.

Art. 159 - Por conta da Intendência ou Intendências que solicitarem a designação do profissional que deverá presidir a comissão, correrão todas as despesas referentes aos trabalhos e pessoal, mediante ajuste prévio que deverão realizar com o dito profissional responsável pela direção dos serviços.

Art. 160 - A delimitação intermunicipal realizada de inteiro acordo com as leis e decretos anteriores e aceitas pelas municipalidades interessadas, ficará sujeita à aprovação do trabalho técnico, que será dado pelo Governo do Estado, observadas as formalidades de verificação na Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 161 - Qualquer alteração nesses limites, ainda quando admitida pelas municipalidades interessadas, só poderá vigorar, depois de aprovada pelo Congresso do Estado, servindo de base para a sua decisão os mapas e esclarecimentos prestados pelo chefe da comissão discriminadora, que por intermédio e com as informações da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, deverão os intendentes encaminhar ao Governo do Estado, para submetê-los à deliberação do Congresso.

Art. 162 - Pela mesma maneira e com os mesmos esclarecimento do artigo precedente, serão submetidos à solução do Congresso do Estado os estudos dos limites pelos quais qualquer das municipalidades interessadas se considere prejudicada com o traçado e assinalação que se faça de conformidade com as leis e decretos anteriores, julgando, por isso mesmo, necessária a alteração dos limites ar consignados, no sentido que procuraria justificar.

Art. 163 - Os estudos para determinação de limites, ainda não definitivamente fixados, que tenha o Governo do Estado de mandar realizar para estabelecê-los "ad-referendum" do Congresso, ou para as soluções que por este devam ser dadas quanto aos litígios entre municípios confinantes, serão executados por comissões técnicas subordinadas à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, as quais deverão proceder, em cada caso, segundo as instruções especiais baixadas pela Diretoria com aprovação do Governador e formuladas de conformidade com as disposições prescritas, para as discriminações das terras públicas, no presente Regulamento.

#### TÍTULO IV DA REVALIDAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DAS POSSES E DO MODO PRÁTICO DE EXTREMAR O DOMÍNIO PARTICULAR DO PÚBLICO

Art. 164 - Considera-se garantido em toda a extensão de suas terras, de conformidade com os limites especificados nos respectivos títulos, para ser dispensado de legitimação ou revalidação, todo o possuidor de terras, cujo título se refira a:

- 1 - Sesmarias ou outras concessões do Governo, confirmadas ou transferidas, por título legítimo, antes do Regulamento de 1854;
- 2 - Partes de sesmarias ou de outras concessões do Governo, transferidas antes do Regulamento de 1854, embora o pagamento da cisa tenha sido feito depois dessa data;
- 3 - Sesmarias e outras concessões do Governo dispensadas das obrigações de medição e confirmação, por ato especial emanado do poder competente;
- 4 - Posses havidas por sucessões ou ato de transferência anterior ao Alvará de 3 de junho de 1800, independente de cisa;
- 5 - Posses havidas por escrito particular de compra, anterior a 30 de janeiro de 1854, com cisa paga antes desta data;
- 6 - Posses obtidas em virtude de sentença passada em julgado, ou por qualquer título hábil, tudo anterior a 30 de janeiro de 1854;
- 7 - Posses de terras já legitimadas ou outras concessões do Governo já revalidadas, com títulos expedidos pelo poder competente, de conformidade com as leis e regulamentos vigentes;
- 8 - Concessões do Governo, a título gratuito ou oneroso, devidamente confirmadas por títulos definitivos, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Art. 165 - Os possuidores destas terras, posto que não estejam sujeitas à revalidação, poderão, se quiserem, requerer ao Governo do Estado novo título de sua propriedade, uma vez feita a respectiva medição e demarcação perante

o Poder Judiciário, nos termos do Regulamento a que estejam sujeitas, obrigados ao pagamento dos emolumentos do título, que lhes será expedido de acordo com o respectivo memorial, regularmente confeccionado.

Art. 166 - Serão revalidadas:

1 - As sesmarias ou concessões do Governo, que não tendo sido confirmadas ou transferidas por título legítimo antes de 1854, se acharem ainda por medir ou demarcar, estando cultivadas pelo menos um terço de sua extensão e com morada habitual dos respectivos sesmeiros ou concessionários ou de seus sucessores legítimos;

2 - As partes de sesmarias ou de outras concessões do Governo, nas condições do parágrafo anterior, com cultura efetiva e morada habitual, compreendidas nos respectivos limites, especificados nos termos da concessão, e transferência depois de 1854, por título de compra, doação ou outro qualquer título hábil revestido das formalidades legais;

3 - As sobras restantes das sesmarias ou de outras concessões do Governo, nas mesmas condições das precedentes, desfalcadas por qualquer motivo em sua extensão, que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo sesmeiro, concessionário ou de seus sucessores legítimas.

Art. 167 - Serão legitimadas:

1 - As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o Regulamento que baixou com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros;

2 - As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas, que tenham sido traspassadas pelo primeiro ocupante, ou por seus sucessores, a título de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, sobre as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos;

3 - As posses por escritura particular posterior ao alvará de 3 de junho de 1809 e anterior ao Regulamento de 30 de janeiro de 1854, cujo pagamento de cisa tenha tido lugar depois do mesmo Regulamento;

4 - As posses havidas até a data da lei de 15 de setembro de 1893, por compra em hasta pública, por partilha de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado, e dadas a registro conforme as leis do Estado;

5 - As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes;

6 - As posses de terras com cultura efetiva e morada habitual, que tenham sido estabelecidas, sem protesto ou oposição, antes de 15 de novembro de 1889 e mantidas, sem interrupção depois dessa data, dadas a registro de acordo com as leis do Estado;

7 - As posses, igualmente registradas segundo as leis do Estado, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, revalidáveis por esta lei, se tiverem sido declaradas - boas - por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros, ou se tiverem sido estas expedidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante cinco anos;

8 - As sesmarias ou outras concessões do Governo, não confirmadas nem transmitidas por título legítimo antes de 1854, que, não podendo ser

revalidadas, por não estarem nas condições de revalidação deste Regulamento, têm sido mantidas com principio de cultura e morada habitual do sesmeiro, concessionário ou de seus sucessores legítimos, e dadas a registro conforme as leis do Estado;

9 - As posses mansas e pacíficas reconhecidas pela lei nº 748, de 26 de fevereiro de 1901 e pelo parágrafo 9º da lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, dadas a registro no prazo legal;

10 - As posses de terras dadas a registro nos municípios de Soure e Altamira, em virtude da lei nº 1.235, de 6 de novembro de 1911; nº 1.630, de 5 de outubro de 1917; nº 1.762, de 25 de novembro de 1918 e nº 1.002, de 18 de novembro de 1920 até 31 de dezembro de 1921;

11 - Os lotes até cem hectares concedidos a chefes de famílias agrícolas, nos termos das leis nº 1.584, de 26 de setembro de 1917 e nº 1.889, de 2 de dezembro de 1919.

Art. 168 - Consideram-se cultura efetiva, para os efeitos deste Regulamento, não só as plantações de árvores frutíferas, roças e mais trabalhos de lavoura, como também a conservação e cultivo de vegetais apropriados e aproveitados pela indústria extrativa.

Parágrafo único - A pastagem de gado em campos próprios para a criação é equiparada, para revalidação ou legitimação, à cultura efetiva, uma vez que nos ditos campos existam currais ou arranchamentos aproveitados nessa indústria.

Art. 169 - Nenhuma medição poderá ser procedida, sem que preceda requerimento da parte interessada, na qual serão designados o município e o lugar em que é sita a posse, sesmaria ou concessão do Governo, com os esclarecimentos respectivos que devem ser dados em declaração idêntica à de que trata o artigo 76.

§ 1º - A petição será assinada por um ou por todos os condôminos;

§ 2º - Quando as terras forem de corporações, sociedades, menores, interditos e ausentes, a petição será assinada pelo seu representante legal.

§ 3º - Instruindo a petição inicial, deverão acompanhá-la o título da posse registrada de que trata o Título V deste Regulamento e todos os documentos que provem a sucessão e transferências que se tenham dado depois do registro.

Art. 170 - A petição da demarcação poderá ser apresentada a qualquer engenheiro ou agrimensor, da confiança do demarcante, habilitado perante a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, em conformidade do art. 73.

Art. 171 - Requerida a medição e demarcação, poderá o posseiro demarcante, em petição com assinatura reconhecida por notário público, requerer ao Diretor de Obras Públicas, Terras e Viação a entrega do processo de registro de posse ao engenheiro ou agrimensor que terá de consultá-lo.

§ 1º - Quando reconhecida a assinatura por notário do interior do Estado, será o respectivo sinal público autenticado por notário da capital.

§ 2º - O processo do registro da posse será entregue mediante recibo ao engenheiro ou agrimensor, que ficará responsável pela sua guarda e conservação, até ser devolvido à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação como documento do processo da medição e demarcação.

§ 3º - No ato da entrega do processo do registro de posse ao engenheiro ou agrimensor, serão suas folhas numeradas e rubricadas pela 3a. Seção da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, que na última folha fará constar o número destas e lançará o termo de entrega dos autos.

§ 4º - Quando não sejam reclamados pelo posseiro os autos de registro da POsse, para serem entregues ao agrimensor antes da demarcação, a seção competente da Diretoria fará anexá-los aos autos de legitimação logo que o processo dê entrada na repartição para julgamento.

Art. 172 - A medição e demarcação da posse será feita tomando por base o registro de que trata o Título V e atendendo aos documentos correlativos da posse. No processo de medição e demarcação das passses sujeitas a legitimação ou revalidação, deverão os engenheiros e agrimensores observar as mesmas disposições estabelecidas no Capítulo I, do Título III do presente Regulamento, para a medição e discriminação de terras de concessão do Governo.

Art. 173 - Serão aplicáveis aos processos de legitimação e revalidação das posses os dispositivos constantes do Capítulo I, do Título III do presente Regulamento, referentes ao respectivo julgamento, reclamações dos interessados, competência de decisões, formalidades de recursos e multas por infrações regulamentares.

Art. 174 - Antes de começarem os serviços de medição e demarcação, das posses sujeitas à legitimação ou revalidação, ou dentro de 60 dias depois deles terminados, deverão os engenheiros e agrimensores ter firmado com os posseiros demarcantes os seus contratos de honorários profissionais e forma de pagamento, de modo que, por falta deste, não retenham em seu poder os processos que deverão sujeitar a julgamento no prazo de 90 dias depois de concluídos.

Parágrafo único - Em falta de contrato celebrado no prazo referido, servirá de documento para a ação executiva sumária de cobrança de honorários, a demonstração, certificada pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, da importância certa e líquida que corresponda aos serviços profissionais prestados, calculada a braçagem em conformidade dos preços consignados no parágrafo 1º do artigo 22 e à vista dos dados técnicos do processo aprovado.

Art. 175 - Uma vez definitivamente aprovada a medição e demarcação das posses sujeitas à legitimação, ou das sesmarias ou outras concessões sujeitas



à revalidação, serão os posseiros, sesmeiros ou concessionários obrigados a tirar o título definitivo de sua propriedade dentro do prazo de seis meses, sujeitos ao pagamento do selo e mais emolumentos prescritos em lei.

Parágrafo único - Quando excedido o prazo de seis meses sem que o título seja procurado, será pelo Diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, imposta ao proprietário uma multa de 50\$000 para a expedição do título dentro do semestre seguinte e, esgotado que seja este novo prazo, deverá o diretor comunicar ao Secretário de Estado o fato, para que seja promovida a cobrança executiva dos emolumentos e da multa em dobro.

Art. 176 - O título definitivo de legitimação ou revalidação de posses, sesmarias ou concessão, contendo a data do despacho final da aprovação do processo, e o resumo do memorial da medição e demarcação, será expedido pela seção competente da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, depois de registrado por meio de 2a. via em livro-talão, devidamente assinado pelo Governador do Estado, e cobrados os emolumentos a que esteja sujeito.

Parágrafo único - As indicações das dimensões dos lotes, extensões e rumos das linhas laterais, sua área e perímetro serão dados por algarismos e, sendo possível, literalmente por extenso.

## TÍTULO V CAPÍTULO I DO REGISTRO DE TERRAS

Art. 177 - Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade ou possessão, dentro do território do Estado do Pará, são obrigados a fazer registrar as terras que possuírem, nos livros competentes da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, dentro dos prazos marcados no presente Regulamento.

Parágrafo único - Excetuam-se as terras adquiridas por contrato de aforamento de domínio útil com as municipalidades, bem como as pertencentes a patrimônio municipal, embora não aforadas.

Art. 178 - O registro abrange:

- a) - as terras de legítima propriedade, já legitimadas ou revalidadas, ou dispensadas de legitimação e revalidação (art. 164);
- b) - as terras de posse revalidável (art. 166);
- c) - as terras de posse legitimável (art. 167).

Art. 179 - Em qualquer dos casos o registro só será feito com a exibição de documentos que comprovem o direito alegado e segundo as formalidades estabelecidas neste Regulamento.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO DE PROPRIEDADE

Art. 180 - São considerados títulos de legítima propriedade, para o efeito de serem inscritos nos livros de registro de títulos de propriedade do Estado:

§ 1º - Cartas de sesmarias e de outras concessões do Governo confirmadas pelo poder competente.

§ 2º - Cartas de sesmarias e de outras concessões do Governo, dispensadas de medição e demarcação, por ato do poder competente, expressamente declarado no título da concessão ou confirmação.

§ 3º - Documentos de sucessão ou transferência de sesmarias ou outras concessões do Governo, nas condições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - Sentenças de homologação de medição e demarcação de terras do domínio privado, perante o Poder Judiciário, passadas em julgado, instruídas com o memorial da medição.

§ 5º - Escrituras de transferência de parte das sesmarias indicadas nos parágrafos 1º e 2º, anteriores ao Regulamento de 30 de janeiro de 1854, embora tenha sido a cisa paga depois desta data.

§ 6º - Escrituras públicas de compra e venda, doação, permuta, dação em pagamento, dissolução de sociedade, adjudicação judicial e arrematação em hasta pública, ou outro qualquer título hábil, anterior ao Regulamento de 30 de janeiro de 1854.

§ 7º - Escrituras particulares anteriores ao Regulamento de 1854, com cisa paga também anteriormente, ou de data anterior ao alvará de 3 de junho de 1809, independente de cisa.

§ 8º - Decisões dos juizes das comarcas, passadas em julgado, referente à sucessão legítima ou testamentária, adjudicação judicial, ou arrematação das terras a que se referem os parágrafos 6º e 7º.

§ 9º - Formal de partilha de quinhões hereditários, passada em julgado, em virtude de sentença judiciária anterior ao Regulamento de 30 de junho de 1854.

§ 10 - Títulos de posses de terras legitimadas e de sesmarias e de outras concessões do Governo revalidadas, expedidos pela autoridade competente, na conformidade da lei 601, de 18 de setembro de 1850 e de seu Regulamento de 30 de janeiro de 1854; bem assim os títulos definitivos expedidos em virtude do Decreto nº 5.655, de 3 de junho de 1874, quer mantidos em sua integralidade os terrenos a que eles se referem, em poder dos posseiros titulados ou de seus sucessores, quer, por qualquer forma legal, subdivididos, devendo ser igualmente registrados os respectivos documentos.

§ 11 - Títulos de revalidação de posses, expedidos na forma do artigo 4º do Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891; art. 4º da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892 e art. 4º da lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, quer integrais ainda se achem os terrenos em poder dos posseiros titulados ou de

seus sucessores, quer subdivididos por qualquer forma legal de divisão ou transferências parciais a terceiros, acompanhados dos respectivos documentos.

§ 12 - Títulos de legitimação de posse, expedidos na forma do artigo 5º do Decreto 410, de 8 de outubro de 1891; artigo 5º da lei 92, de 15 de setembro de 1892 e artigo 5º da lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, nas mesmas condições finais do parágrafo precedente.

§ 13 - Títulos de legitimação de posse, expedidos na forma do Decreto nº 1.235, de 6 de novembro de 1911 e da lei nº 1.584, de 26 de setembro de 1917, também nas mesmas condições finais dos parágrafos anteriores.

§ 14 - Títulos definitivos de concessão gratuita, expedidos na forma da lei nº 824, de 14 de outubro de 1902; 1237, de 5 de novembro de 1911, e 1601, de 27 de setembro de 1917, embora já transferidos ou subdivididos os terrenos, devendo ser neste caso acompanhados dos respectivos documentos legítimos.

§ 15 - Quaisquer outros títulos legais de domínio, inclusive os de domínio privado dos municípios e os de discriminação de seus patrimônios, cujo registro será dispensado de qualquer emolumento.

### CAPÍTULO III DO REGISTRO DE POSSES REVALIDAVEIS

Art. 181 - São obrigados ao processo de registro para que os respectivos documentos dêem direito a título de posse sujeita à revalidação:

§ 1º - As sesmarias e outras concessões do Governo, que não tenham sido confirmadas, se achem ainda por medir e demarcar estando cultivadas pelo menos em um terço de sua extensão e com morada habitual dos legítimos sucessores dos respectivos concessionários.

§ 2º - As sesmarias e outras concessões do Governo, não confirmadas, transferidas depois de 1854, por título de compra, doação, troca, dação em pagamento, liquidação de sociedades execução cível ou comercial, ou por qualquer outro título legal, uma vez que os seus possuidores nelas mostrem cultura efetiva e morada habitual.

§ 3º - As sobras de sesmarias e de outras concessões do Governo, nas mesmas condições dos parágrafos precedentes, com cultura efetiva e morada habitual dos respectivos sesmeiros, concessionários ou seus sucessores.

§ 4º - As terras adquiridas nos termos do Decreto nº 5.655, de 3 de junho de 1874, cujo pagamento tenha sido realizado no prazo estipulado nos respectivos títulos provisórios, estando ainda por medir e demarcar.

§ 5º - As partes de sesmarias nas condições do parágrafo 4º deste artigo.

Art. 182 - Para o registro das terras revalidáveis serão observadas as mesmas formalidades processuais exigidas neste Regulamento para o registro das posses legitimáveis.

#### CAPÍTULO IV DO REGISTRO DAS POSSES LEGITIMAVEIS

Art. 183 - São obrigadas ao processo do registro para que os respectivos documentos dêem lugar a títulos de posse sujeita à legitimação:

§ 1º - As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o Regulamento que baixou com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros.

§ 2º - As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas, que tenham sido traspassadas pelo primeiro ocupante ou por seus sucessores, a título de compra, doação, dação em pagamento, permuta, ou dissolução de sociedade, sobre as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos.

§ 3º - As posses transferidas por escrito particular posterior ao alvará de 3 de junho de 1809 e anterior ao Regulamento que baixou com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

§ 4º - As posses havidas até a data da lei de 15 de setembro de 1892, por compra em hasta pública, por partilhas de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado.

§ 5º - As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes.

§ 6º - As posses que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, revalidáveis em virtude da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, se tiverem sido declaradas - boas - por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros, ou se houverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante dez anos.

§ 7º - As sesmarias ou outras concessões do Governo não confirmadas; nem transferidas por títulos legítimos antes de 1854, que não puderam ser revalidadas por não estarem nas condições do art. 166 deste Regulamento, contanto que nelas haja principio de cultura e morada habitual dos sesmeiros, concessionários ou de seus sucessores legítimos.

§ 8º - As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, reconhecidas pelo parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 748, de 25 de fevereiro de 1901, dadas a registro até 31 de dezembro de 1919, parágrafo único do art. 1º da lei nº 1.741, de 18 de novembro de 1918.

§ 9º - As posses havidas na forma do artigo 3º da lei nº 1.534, de 26 de setembro de 1917.

§ 10 - As posses que se acharem nas condições do artigo 1º da Lei nº 1.762, de 25 de novembro de 1918.

§ 11 - As posses havidas em virtude da lei nº 1.235, de 6 de novembro de 1911, com as especificações e restrições estabelecidas pela Lei nº 1.630, de 5 de outubro de 1917.

## TÍTULO VI DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 184 - O registro de títulos de propriedade será requerido ao Diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, instruída a petição com documentos que provem a propriedade legítima, nos termos do Título IV deste Regulamento.

Art. 185 - O registro desses títulos consiste na transcrição da petição e documentos apresentados, precedendo despacho do Diretor de Obras Públicas, Terras e Viação:

§ 1º - É livre ao registrante requerer o registro integral dos documentos que apresenta ou apenas peças documentais, que indicará na petição como capazes de satisfazer o exigido no artigo precedente, uma vez que se faça constar quais os documentos de onde são elas extraídas.

§ 2º - Além das peças documentais indicadas pelo requerente, poderá o diretor mandar transcrever dos documentos exibidos, outras que repute necessárias para o completo da prova.

§ 3º - Pelo registro de propriedade será por meio de guia expedida pela 3ª. Seção da Diretoria, cobrada a importância de 20 réis por linha escrita no ato da transcrição no livro de registro.

Art. 186 - O registro de propriedade será feito em livros distintos para cada município do Estado, devidamente numerados e rubricados pelo chefe da Seção de Terras.

Art. 187 - Efetuado o registro de propriedade será, no último documento, averbada a anotação do registro feito e da importância do pagamento respectivo, com indicação dos livros e folhas em que houverem sido transcritos os documentos apresentados, os quais serão restituídos à parte interessada mediante recibo, ficando arquivadas na Seção de Terras a petição do registro e a guia de pagamento dos emolumentos do registro.

Art. 188 - As terras possuídas por título de propriedade poderão ser alienadas legalmente de qualquer modo, independente do registro, a que ficará obrigado o sucessor.

Art. 189 - No livro de registro de posses serão lançados os títulos de posses sujeitas à legitimação e das sesmarias e outras concessões sujeitas a revalidação.

Art. 190 - Para obter o título de posse de que trata o artigo precedente deverá a parte interessada apresentar ao Diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, declaração selada, datada e assinada, relativa a cada lote possuído pelo requerente, acompanhada de documentos habéis instruindo a petição em que requerer o registro de sua posse.

§ 1º - Quando as posses forem de corporações, sociedades, menores, interditos e ausentes serão as declarações e a petição assinadas pelos seus representantes legais.

§ 2º - Quando as terras, a que se refere a declaração da posse a registrar, estiverem compreendidas nos limites de dois municípios, constará da declaração essa circunstância, assim como a especialização do município em que o registrante tenha, anteriormente, pago os impostos territoriais e municipais, se os limites dos municípios não estiverem precisando ou forem confusos.

Art. 191 - A declaração da posse deve conter:

- 1 - O nome do posseiro;
- 2 - a situação do terreno e nome por que é este conhecido;
- 3 - o município em que está situado o terreno;
- 4 - extensão aproximada da área ocupada por cultura efetiva e morada habitual, com as dimensões aproximadas da frente e dos fundos;
- 5 - a descrição das casas, barracas, currais, caminhos de seringueiras, com o número aproximado de pés em estado de corte, cacauais, castanhais, e em geral, quaisquer benfeitorias existentes no terreno;
- 6 - os limites dessa área com indicação dos pontos iniciais e terminais da frente, fundos e linhas laterais, determinados por sinais naturais e artificiais tais como rios, riachos, baixas, grotas, colinas, serras, árvores, marcos, etc., e os nomes dos respectivos confinantes;
- 7 - os sinais naturais perduráveis que fiquem dentro da posse;
- 8 - os nomes dos agregados empregados pelo posseiro no cultivo da terra, por contrato ou por simples consentimento, e com habitação independente dentro daqueles limites;
- 9 - a indicação dos documentos em que se baseia o registrante para requerer o registro; bem como o dispositivo deste Regulamento, em que se funda o seu direito.

Art. 192 - Quando os lotes cultivados não fiquem separados por terra de posses alheias, as linhas descritas para figurar os limites da posse poderão abrangê-los de ser uma só a declaração.

§ 1º - Quando os lotes forem interrompidos por outra posse ou por cursos fluviais navegáveis por embarcação de grande porte, que tragam total descontinuidade, deverão ser distintas as declarações sobre cada um.

§ 2º -As declarações de posses que abranjam duas ou mais ilhas próximas entre si e da mesma margem do rio, e dependentes de uma mesma posse, deverão descrever cada uma delas, com indicação de suas dimensões aproximadas, benfeitorias existentes, nomes dos agregados que as ocupam e distâncias aproximadas à sede da posse, não podendo entre elas haver de permeio qualquer outra posse ou ilha pertencente a terceiros, nem ser excedidas as extensões máximas legais.

Art. 193 - Na petição deve o interessado declarar o artigo da lei em que se funda a sua posse, o gênero da cultura em que é aproveitado o terreno, os nomes dos confrontantes, pedindo para que, avisados por editais para dizerem sobre a declaração junta, seja julgada a posse nas condições legais a fim de proceder ao registro e emitir-se título que permita legitimação ou revalidação.

Art. 194 - A declaração de que trata o artigo precedente será instruída Com documentos que provem a antiguidade, a aquisição e a ocupação do lote, sendo exigidos como essenciais os seguintes:

§ 1º - Quanto às sesmarias sujeitas à revalidação, a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do artigo 181, a carta de data da sesmaria.

§ 2º - Sobre as terras adquiridas nos termos do Decreto nº 5.655, de 3 de junho de 1874, o título provisório, ou documento legal que o substitua, da compra, expedido no ato da venda.

§ 3º - Para as posses sujeitas a legitimação de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 183, o original ou a certidão do registro feito em conformidade do Regulamento de 30 de janeiro de 1854.

§ 4º - Quanto às de que trata o artigo 183 parágrafos 2º e 3º assim como em qualquer outro caso de transmissão de direitos de propriedade, o documento do pagamento do imposto de cisa, salvo o caso de ser a escritura anterior ao alvará de 3 de junho de 1809.

§ 5º - Sobre as que se acham nas condições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 183, transferidas por escritura particular anterior à Lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, mas com imposto de cisa posterior, prova pública judicial de que a transferência da posse teve lugar na data da escritura, ficando ainda assim o registrante sujeito a pagar a multa de 60\$, de cada uma das escrituras de que deixara de pagar o imposto.

§ 6º - No caso das posses referidas no parágrafo 6º do art. 183, não só o documento judicial de que trata o mesmo parágrafo, como o de prova pública, em juízo competente, da ocupação das terras dentro do prazo nele marcado.

§ 7º -Para as sesmarias e outras concessões do Governo nas condições do parágrafo 7º do artigo 183, a prova de cultura e morada habitual, de acordo com os dispositivos da lei nº 1.501, de 28 de outubro de 1915.

§ 8º - Para as posses do município de Montenegro, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 748, de 25 de fevereiro de 1901, mantidas com cultura efetiva e morada habitual, sem protesto nem oposição, quer se achem ainda em poder do primeiro ocupante, quer tenham sido transferida depois de fevereiro de 1901, com o imposto de cisa pago antes da lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, deverá o registrante apresentar documento de prova testemunhal valiosa da iniciação da posse e da efetividade da cultura e morada, nos termos da lei nº 1.501, de 28 de outubro de 1915.

§ 9º - No caso das posses havidas em virtude da lei nº 1.584, de 26 de outubro de 1917, deve o registrante, além da exibição do título provisório de localização, fazer a prova de moradia e cultivo (art. 8º da lei nº 1.584), nos termos da lei nº 1.501, de 28 de outubro de 1915.

Art. .195 - Para o registro das posses havidas depois da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, por compra em hasta pública, por partilha de quinhões hereditários, ou em virtude de sentença passada em julgado, deverá ser qualquer um desses documentos acompanhado de outro que prove o direito da legitimação da posse, conforme o artigo 183, deste Regulamento.

Art. 196 - A toda a família agrícola que não possua terras legitimadas, a que se referem os Títulos III e IV deste Regulamento, excluídos os indicados nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 183, estão sujeitos à multa de 100\$000, que deverá ser paga por meio de guia expedida pela 3a. Seção da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação no ato da apresentação da petição do registro.

Art. 197 - No processo dos registros de posse para efeito de revalidação e legitimação, serão observados os dispositivos de autuação, publicação de editais, informação, prazos para contestações e recursos, pareceres e multas, estabelecidos no Capítulo II do Título II deste Regulamento.

## TÍTULO VII PROCESSO DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE TERRAS DEVO LUTAS

Art. 198 - A toda a família agrícola que não possua terras dentro do Estado poderá ser concedida licença para ocupação e cultivo de um lote de terras devolutas de lavoura ou de campo de criação, em qualquer município do Estado.

Art. 199 - A extensão dos lotes a conceder de acordo com o artigo precedente não poderá exceder a cem hectares.

Art. 200 - A licença será requerida ao diretor-geral de Obras Públicas, Terras e Viação, em petição escrita, contendo todos os esclarecimentos exigidos pelo artigo 1º deste Regulamento.



Art. 201 - Serão observadas as mesmas formalidades do Capítulo II, Título II deste Regulamento, quando à publicação, afixação, informação e prazos para contestações e recursos.

Art. 202 - O requerente ficará sujeito ao pagamento de 8\$000 pela publicação do edital no Diário Oficial do Estado e de três números deste a fim de serem anexados aos autos.

Art. 203 - Nos processos de licença para ocupação de terras devolutas será ouvido o chefe da 3ª. seção depois de cujo parecer serão os autos conclusos ao diretor da Repartição de Obras Públicas, Terras e Viação que os submeterá a despacho definitivo do Governador do Estado.

Art. 204 - A licença para ocupação constará de um título que dará direito ao registro, para efeito de legitimação, dentro do prazo de 2 anos, a contar da data da respectiva expedição, na forma do artigo 183 parágrafo 9º deste Regulamento.

Art. 205 - A licença para ocupação de terras devolutas, na forma da lei nº 1.584, é intransferível antes do registro da posse, sob pena de caducidade da concessão.

## TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - Será considerada de nenhum efeito ou valor a prova de posse por ocupação primária, reconhecida pelo artigo 5º parágrafo 5º do Decreto nº 410, de 18 de outubro de 1891; artigo 5º parágrafo 6º da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892; artigo 5º parágrafos 6º e 9º da lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909; artigo 3º da lei nº 1.584, de 26 de setembro de 1911; artigo 1º da lei nº 1.162, de 25 de novembro de 1918 e pelas leis nº 1.235, de 6 de novembro de 1911 e nº 1.630, de 5 de outubro de 1911, para o possessor que, sob o mesmo fundamento, já tenha obtido outro título de posse.

Art. 207 - Serão consideradas devolutas as terras, mesmo que a sua ocupação tenha sido feita por terceiros em nome de outrem, quando o registrante já possua título de posse com fundamento nos dispositivos da Lei a que se refere o artigo 206 precedente.

Art. 208 - Os ocupantes das terras consideradas devolutas em virtude do disposto no art. 207, antecedente, terão preferência para a compra das mesmas terras, independente de hasta pública, dentro do prazo de cinco anos, contados da data do despacho ou sentença do diretor da Repartição de Obras Públicas, Terras e Viação, que estabelecer essa preferência.

Art. 209 - Não poderão os sesmeiros, posseiros ou concessionários hipotecar ou alienar, por qualquer modo, os terrenos a que se referem os artigos 181 e 183 deste Regulamento, sem que eles estejam registrados sob pena de nulidade da alienação ou hipoteca e da multa de 500\$000 ao serventúrio

público que lavrar a escritura, a qual será imposta pelo juiz de direito da comarca, depois de comunicação do Diretor-Geral de Obras Públicas, Terras e Viação.

Parágrafo único - Excetuam-se desta regra os casos de execução cível ou comercial em que é permitido fazer o registro antes ou depois da execução, quer pelo executado, quer pelo exeqüente, observadas as disposições deste Regulamento, para a prova do direito de legitimação ou revalidação.

Art. 210 - Não será considerada prova de posse para efeito de legitimação ou revalidação o pagamento do imposto territorial, desacompanhado de documentos necessários ao registro das terras a que se referir.

Art. 211 - São igualmente de nenhum efeito, para a legitimação ou revalidação os registros das posses situadas dentro de terras já demarcadas com medição aprovada judicial ou administrativamente.

Art. 212 - Os registros de terras sujeitos a legitimação e revalidação e de terras de propriedade legítima, continuarão a ser feitos na Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 213 - As multas aplicadas pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, nos termos deste Regulamento, serão cobradas mediante guia da 3a. seção que será, posteriormente, anexada aos processos de terras respectivos.

Art. 214 - Logo que for julgado conveniente procederá o Governo a divisão do Estado em tantos distritos de medições de terras quantos se tornarem necessários, fixando as suas sedes de preferência nas sedes de comarcas, para efeito de ser promovida demarcação das terras a discriminar, legitimar e revalidar.

Art. 215 - Em cada distrito haverá uma comissão composta de um engenheiro de distrito, agrimensores e escrivães.

Art. 216 - A nomeação e exoneração do pessoal desta comissão serão oportunamente reguladas pelo Governo do Estado.

Art. 217 - Ao engenheiro de distrito competirá a superintendência dos serviços de medição e demarcação de terrenos sujeitos à legitimação, e revalidação e discriminação de terras devolutas concedidas pelo Estado.

Parágrafo único - Os demais funcionários de que trata o artigo 215 ficarão sujeitos ao engenheiro de distrito para o efeito da distribuição, execução e direção dos serviços de que trata o artigo 217.

Art. 218 - Os funcionários das comissões dos distritos de medição nenhum vencimento fixo perceberão pelos cofres do Estado, mas serão remunerados por conta das despesas de braçagem de medição e demarcação de terras sujeitas à legitimação e revalidação, ou concedidas pelo Estado, pagas pelos

interessados, de acordo com as instruções especiais baixadas para cada comissão.

Art. 219 - Os engenheiros de distrito remeterão, semestralmente, um mapa dos terrenos medidos e demarcados em escala nunca inferior a 1/50.000 e terão o encargo da determinação da posição geográfica dos pontos do seu distrito que lhe forem indicados pelo chefe da 3a. Seção da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 220 - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro

Lauro Sodré.

#### INDICE ANALITICO DO DECRETO 3791/1921

TÍTULO I Das terras públicas .....	arts. 1º e 2º
TÍTULO II	
CAPITULO I Das terras devolutas .....	art. 3º
CAPITULO II Da concessão, venda e aforamento das terras devolutas .....	arts. 4º a 64.
CAPITULO III Das terras reservadas .....	arts. 65 a 71.
TÍTULO III Da discriminação das terras devolutas	arts. 72 e 73.
CAPITULO I Da medição e discriminação de lotes concedidos por título provisório de venda, de aforamento ou de quaisquer concessões do Estado .....	arts. 74 a 122.
CAPITULO II Da discriminação de lotes para serem vendidos depois de demarcados .....	art. 123 a 134.
CAPÍTULO III Medição e demarcação dos núcleos coloniais	arts. 135 a 142.
CAPITULO IV Medição e demarcação de datas minerais e de terrenos reservados para aldeamento de indígenas .....	arts. 143.
CAPITULO V Da discriminação de terras de patrimônios municipais e de povoações e de assinalação das linhas entre municípios contíguos .....	arts. 144 a 163.
TÍTULO IV Da revalidação e legitimação das posses e do modo prático de extremar o domínio particular do público ..	arts. 164 a 176.
TÍTULO V	
CAPITULO I Do registro de terras .....	arts. 177 a 179.
CAPITULO II Do registro de propriedades .....	art. 180.
CAPITULO III Do registro de posses revalidáveis .....	arts. 181 e 182.
CAPITULO IV Do registro das posses legitimáveis .....	art. 183.
TÍTULO VI Do processo de registro .....	arts. 184 a 197.
TÍTULO VII Processo de licença para ocupação de terras devolutas .....	arts. 198 a 205.
TÍTULO VIII Disposições gerais .....	arts. 206 a 220.